

DIREITO CIVIL

Parte geral

| | |
|---|-----|
| <i>Expropriação — Indemnização — Depósito — Prazo — Juros de mora — Renúncia —</i> <i>Ac. do S. T. J., de 9-11-2000, proc. n.º 2894/2000</i> | 248 |
| Direito das obrigações | |
| <i>Contrato de aluguer de longa duração (ALD) — Incumprimento — Resolução do contrato — Indemnização —</i> <i>Ac. do S. T. J., de 7-11-2000, proc. n.º 2318/2000</i> | 253 |
| <i>Direito de retenção — Promessa de compra e venda — Processo de falência — Restituição provisória de posse —</i> <i>Ac. do S. T. J., de 9-11-2000, proc. n.º 1759/2000</i> | 258 |
| <i>Contrato de arrendamento — Consentimento tácito — Morte do locador — Usufrutuário — Caducidade —</i> <i>Abuso de direito (venire contra factum proprium) — Ac. do S. T. J., de 14-11-2000, proc. n.º 3165/2000</i> | 263 |
| <i>Contrato-promessa de compra e venda do direito e acção à herança — Requisitos formais —</i> <i>Ac. do S. T. J., de 21-11-2000, proc. n.º 3127/2000</i> | 268 |
| <i>Acidente de viação — Conculpabilidade — Juros de mora: momento da constituição —</i> <i>Cumulação com a correcção do valor da indemnização — Ac. do S. T. J., de 23-11-2000, proc. n.º 46/2000</i> | 271 |
| <i>Responsabilidade civil — Seguro de responsabilidade civil obrigatória — Direito de regresso —</i> <i>Alcoolémia — Ac. do S. T. J., de 23-11-2000, rev. n.º 3132/2000</i> | 278 |
| <i>Contrato de fornecimento — Energia eléctrica — Média tensão — Interpretação da lei —</i> <i>Caducidade — Ac. do S. T. J., de 28-11-2000, rev. n.º 3011/2000</i> | 282 |
| <i>Contrato-promessa de compra e venda — Fração autónoma de imóvel — Forma do contrato —</i> <i>Nulidade por inobservância da forma — Abuso de direito — Venire contra factum proprium —</i> <i>Ac. do S. T. J., de 28-11-2000, proc. n.º 3189/2000</i> | 292 |

Expropriação — Indemnização — Depósito — Prazo — Juros de mora — Renúncia

I — *Estabelecida a quantia a depositar por decisão transitada, fica o expropriante obrigado a pagar uma quantia certa em dinheiro, sobre a qual recaem juros de mora.*

II — *A dívida de valor existe antes de ser fixada a quantia e a actualização apenas tem sentido quando estamos na fase da fixação da quantia certa a pagar.*

III — *O prazo para o expropriante pagar o valor da indemnização é um prazo de natureza substantiva.*

IV — *O levantamento da quantia depositada não consubstancia um facto que, com toda a probabilidade (n.º 1 do artigo 217.º do Código Civil), revele a renúncia a juros de mora.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 9 Novembro de 2000

Processo n.º 2894/2000

ACORDAM no Supremo Tribunal de Justiça:

Joaquim e mulher, Maria, residentes em , vieram propor a presente acção com processo ordinário contra Aeroportos e Navegação Aérea — ANA, E. P., com sede em Lisboa, pedindo a sua condenação a pagar-lhe a quantia de 2 577 425\$00 e juros legais a partir da citação e até efectivo pagamento, invocando como causa de pedir o facto da ré, após o trânsito em julgado da decisão proferida em processo de expropriação e que fixou aos autores a indemnização complementar de 79 389 053\$00, ter deixado de depositar no prazo de 10 dias para que foi notificada a quantia relativa à indemnização arbitrada.

Pede a taxa de 10% por juros legais e 5% de sanção pecuniária compulsória, esta desde 31 de Maio de 1996 a 17 de Setembro 1996 e a taxa de 10% num período de 64 dias.

Citada a ré veio contestar alegando que foi ordenada a sua notificação para fazer o depósito em causa em 28 de Junho de 1996 no prazo de 10 dias e no dia 9 de Setembro seguinte depositou aquela quantia, que comportava a respectiva actualização até 13 de Setembro de 1996, o que foi confirmado no processo em 17 de Setembro de 1996.

O prazo para efectuar o depósito é um prazo judicial, que se suspendeu durante as férias, sábados, domingos e feriados.

O último dia do prazo foi em 15 de Julho de 1996 e em 16 de Julho de 1996 iniciaram-se as férias judiciais que terminaram em 14 de Setembro de 1996. Além disso requereu em 15 de Setembro de 1996 a prorrogação do prazo para fazer o depósito do que foram notificados os autores para se pronunciarem, sem que tenham dito o que quer que fosse.

Os autores não sofreram qualquer prejuízo, tanto mais que a indemnização foi actualizada até 13 de Setembro de 1996.

Replicaram os autores reafirmando a existência de mora. A actualização teve lugar até 30 de Junho de 1996 e não até 13 de Setembro de 1996.

Improcede, assim, a contestação.

Os autos seguiram os seus termos, vindo a acção a ser julgada improcedente em 1.ª instância.

Tendo havido recurso para a Relação, veio aqui a ser parcialmente procedente e condenada a ré a pagar aos autores a quantia de 1 827 033\$00, incluídos juros legais e sanção pecuniária compulsória, cabendo aos autores 1 522 527\$90 e ao Estado 304 505\$50, sendo a devida aos autores acrescida de juros à taxa de 10% a contar de 10 de Setembro de 1996 e até efectivo pagamento.

Inconformada recorreu a ré para este Tribunal, concluindo nas suas alegações:

A recorrente foi notificada com registo de 28 de Junho de 1996 para proceder ao depósito da indemnização devida pela expropriação;

Tal depósito foi efectuado em 9 de Setembro de 1996;

O depósito foi efectuado dentro dos três dias úteis ao termo do prazo — artigos 10.º da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais e 143.º do Código de Processo Civil de 1939;

O prazo do artigo 100.º do Código das Expropriações é peremptório (fixa o período dentro do qual se há-de realizar qualquer acto processual), sendo lícita a prática do acto nos três dias úteis subsequentes ao seu termo, pelo que o depósito foi tempestivo, inexistindo mora.

De qualquer modo a recorrente, antes de expirar o prazo para o depósito da indemnização, requereu a sua prorrogação por 5 dias, que lhe foi deferida pelo M.^{mo} Juiz;

Os autores não recorreram de tal despacho pelo que ele transitou em julgado.

Os autores, notificados do depósito da indemnização (actualizada até 9 de Setembro de 1996), concordaram, sem apor qualquer reserva, renunciando deste modo a qualquer indemnização decorrente do mesmo.

Conclui pela revogação do acórdão recorrido por violação dos artigos 145.º e 673.º e seguintes do Código de Processo Civil, 805.º do Código Civil e 100.º do Código das Expropriações, redacção do Decreto-Lei n.º 845/76.

Contra-alegaram os autores defendendo a improcedência do recurso.

Perante as alegações da ré são as seguintes as questões postas:

O prazo é processual e o depósito teve lugar dentro do prazo fixado;

Há caso julgado quanto ao deferimento do prazo de 5 dias;

A quantia depositada encontra-se actualizada com referência a 9 de Setembro de 1996.

Factos

No processo de expropriação que correu os seus termos no 7.º Juízo Cível do Porto (n.º 2675 da 1.ª Secção), em que era expropriante a ora ré e expropriados os ora autores, por sentença transitada em 19 de Março de 1996, foi fixada a indemnização em 98 734 500\$00, actualizável desde a data da avaliação até à data do pagamento.

Em 28 de Junho de 1996, por carta registada, foi a expropriante notificada para, no prazo de 10 dias, proceder ao depósito da quantia em falta referente à indemnização fixada.

Em 15 de Julho de 1996 a expropriante requereu a concessão dum prazo de 5 dias para efectuar o depósito.

Por despacho de 16 de Setembro de 1996 o requerimento foi deferido.

Em 9 de Setembro de 1996 a expropriante depositou na Caixa Geral de Depósitos a quantia de 79 389 053\$00.

Em 17 de Setembro de 1996 a expropriante juntou aos autos de expropriação a guia de depósito respectiva.

Face ao depósito efectuado, os expropriados, aceitando o cálculo da actualização do capital, requereram autorização para levantar o montante depositado.

Apreciando o requerido, o M.^{mo} Juiz ordenou a emissão de precatório cheque.

O direito

Natureza do prazo

Dispõe o artigo 144.º, n.º 1, do Código de Processo Civil:

«O prazo judicial é marcado por lei ou fixado por despacho do juiz.»

A doutrina vem ensinando que o prazo judicial «significa o período de tempo fixado para se produzir um determinado efeito processual» (A. Reis, *Comentário*, vol. 2.º, pág. 52). No mesmo sentido de que se trata dum prazo que media entre dois actos judiciais praticados em processo judicial se pode ver Tomás de Resende, citado na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 116.º, pág. 311. Idêntica é a opinião de Eliseu Figueira, *O Contencioso Administrativo*, pág. 187, e de A. Varela, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 128.º, pág. 176. E este vem sendo o entendimento deste Tribunal (v. g. acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Novembro de 1981, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 311, pág. 320, de 6 de Janeiro de 1987, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 363, pág. 433, de 3 de Novembro de 1994, *Colectânea de Jurisprudência*, ano II, tomo III, pág. 116).

No caso dos autos o prazo para o depósito da quantia devida, tal como o prevê o artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 845/76 e o artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 438/91, não se destina a estabelecer a tramitação entre actos processuais e a conceder aos litigantes o lapso de tempo para cumprirem um acto inserido no processo que se destina a atingir o seu fim, a decisão judicial, mas uma interpelação destinada a convocar a parte para depositar a quantia devida no prazo que a própria lei estabelece. Estamos perante um acto de natureza substantiva. Este, se bem que requerido no processo, não se confunde com os actos processuais, pela mesma razão por que se não confunde com a tramitação processual o prazo concedido ao preferente para depositar o preço, nos termos do artigo 1410.º do Código Civil e que a jurisprudência vem entendendo ser de natureza substantiva (um prazo de caducidade). Neste sentido ver o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Outubro de 1985, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 350, pág. 330, o acórdão da Relação de Coimbra de 20 de Outubro de 1987, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 370, pág. 619, acórdão da Relação de Coimbra de 13 de Abril de 1999, apenso n.º 421/99, acórdãos da Relação de Lisboa de 26 de Novembro de 1987 e de 22 de Outubro de 1992, *Colecânea de Jurisprudência*, ano XII, tomo V, pág. 125, e ano XVII, tomo IV, pág. 180.

Tratando-se de um acto de natureza substantiva, só lhe é aplicável o regime processual do artigo 144.º, n.º 3 (suspensão aos sábados, domingos e dias feriados), nos termos em que o prevê a lei substantiva (artigos 279.º e 296.º, ambos do Código Civil). No caso dos autos a contagem do prazo é contínua, não havendo lugar à suspensão prevista na lei processual, sem prejuízo de a prática do acto se transferir para o primeiro dia útil seguinte se o acto a praticar o for em juízo [artigo 279.º, alínea e), do Código Civil]. Como vem referido no acórdão do Tribunal Constitucional de 5 de Março de 1998, publicado no *Diário da República*, II Série, de 10 de Julho de 1998, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 475, pág. 140, com que se concorda e que versa uma situação semelhante à dos autos, «a constituição em mora da entidade expropriante ocorre quando se completar o prazo de 10 dias referido no artigo 100.º, n.º 1, do Código das Expropriações de 1976.

Estamos aqui perante uma obrigação de prazo certo, pelo que esta incorre automaticamente em mora com o decurso daquele prazo. A consequência principal da mora do expropriante é a obrigação da indemnização dos danos moratórios, nos termos do artigo 804.º, n.º 1, do Código Civil. Traduzindo-se, para os efeitos que estamos a considerar, a indemnização por expropriação numa obrigação pecuniária, a lei presume (*juris et de jure*) que há sempre danos causados pela mora e fixa, *à forfait*, o montante desses danos».

O relator deste acórdão (Prof. Alves Correia) defende idêntica posição na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 132.º, pág. 244, para justificar que só são devidos juros de mora «passados os 10 dias fixados para a efectivação do depósito da quantia devida a título de indemnização [...]»

Traduzindo-se o prazo em questão num prazo substantivo devia a quantia devida ser depositada até ao dia 11 de Junho de 1996, descontado o prazo de 3 dias (não de natureza processual, mas de presunção de recebimento) previsto no Decreto-Lei n.º 121/76.

A expropriante defere para 15 de Julho de 1996 o prazo para fazer o depósito, contando-o como processual. E na esteira desse pensamento alega ter feito o depósito em prazo, atento o n.º 5 do artigo 145.º do Código de Processo Civil.

Trata-se aqui dum acto processual, inaplicável ao caso dos autos, como vem sendo dito.

Deferimento do prazo pelo juiz

Alega a expropriante que foi deferida a prorrogação do prazo para o depósito da quantia fixada na expropriação e que, não tendo o despacho que assim decidiu sido impugnado, transitou em julgado.

Ao assim argumentar a expropriante parte do pressuposto, por si invocado, de que o prazo para efectuar o depósito é de natureza processual, o que não corresponde ao nosso entendimento. O prazo é de natureza substantiva e não pode ser prorrogado pelo juiz, sendo que a própria lei indica a sua extensão. O deferimento para fazer o depósito só pode significar que é concedida à parte um prazo para a sua comprovação, que não a extinção do direito já constituído pelos

expropriados aos danos que resultam do não cumprimento atempado do prazo de depósito. Ao deferir a notificação e ao ser esta feita, decorridos os 10 dias, garantiu o juiz o direito a juros aos expropriados. A denegação desse direito só podia resultar duma sentença ou despacho revogatório da decisão anterior.

Aliás, o deferimento do prazo para mais 5 dias não se inclui numa relação processual, pelo que não pode constituir-se com ela caso julgado formal. E também não se pode constituir caso julgado material, porque se não prova a existência duma relação substancial que aquele despacho quisesse decidir. E se assim fora, que não é, o despacho extintivo do direito a juros, para além do prazo de 10 dias, colidiria com o direito anteriormente concedido, que se lhe sobreponha por ser mais antigo.

Actualização da quantia a depositar com renúncia a outra indemnização

Invoca a expropriante que depositou uma quantia que actualiza a importância a depositar, querendo com isso significar que com a delonga no depósito não prejudicou os expropriados.

Como é entendido pela doutrina (Meneses Cordeiro e Teixeira de Sousa, *Colectânea de Jurisprudência*, ano XV, tomo V, pág. 21, e Alves Correia, *As Garantias do Particular na Expropriação por Utilidade Pública*, pág. 151), e na jurisprudência, aqui com vários entendimentos, a quantia a arbitrar devia ser actualizada entre a data da declaração por utilidade pública e a decisão que fixava o quantitativo indemnizatório, entendendo uns que o devia ser até à data da arbitragem (v. g., acórdão da Relação de Évora de 29 de Março de 1979), outro entendimento até ao encerramento da decisão em 1.ª instância (v. g., acórdão da Relação do Porto de 21 de Março de 1985, *Colectânea de Jurisprudência*, 1985, tomo II, pág. 223), até à data da sentença em 1.ª instância (v. g., *Colectânea de Jurisprudência*, 1990, tomo IV, pág. 206) e até à data em que fosse proferido o acórdão na Relação (v. g., acórdão da Relação do Porto de 1 de Abril de 1986, *Colectânea de Jurisprudência*, 1986, tomo II, pág. 184). O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Fevereiro de 1994, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 434, pág. 404, entendeu que a indemnização para ser justa deve ser actuali-

zizada à data da decisão final de acordo com o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 438/91. Este entendimento parece ser o que resulta do acórdão do Tribunal Constitucional, acima referido, de 5 de Março de 1998 e que reflecte a posição do seu relator (Alves Correia) na doutrina que defendia e ao referir a certo passo que «de facto deve ser concedida ao expropriado uma indemnização o mais actualizada possível, pelo que deve considerar-se errónea a opinião que defende que a declaração por utilidade pública congela o valor do bem (*Garantias do Particular*, pág. 151)».

Tudo isto reflecte a ideia geral em direito civil de que nas dívidas de valor a quantia a estipular deve ser actualizada de acordo com a desvalorização da moeda; fixada a quantia devida passam a ser devidos juros moratórios nos termos que a lei especificar.

No caso dos autos, estabelecida a quantia a depositar por decisão com trânsito em julgado, fica o expropriante obrigado a pagar uma quantia certa em dinheiro (artigo 559.º do Código Civil) depois de notificado para pagar em 10 dias. E é sobre esta que recaem os juros. A dívida de valor existe antes de ser fixada a quantia e a actualização apenas tem sentido quando estamos na fase da fixações da quantia certa a pagar. Aliás, a discussão jurisprudencial que teve lugar no domínio do Decreto-Lei n.º 845/76 e deu margem às várias orientações, a que acima nos referimos, entendemos ser a consagrada no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 438/91 em favor da que preconizava que a actualização tinha lugar com referência à decisão final.

Afirma a expropriante que, tendo os expropriados recebido a quantia depositada, actualizada até 9 de Setembro de 1996, renunciaram a qualquer indemnização específica.

O levantamento da quantia depositada não se pode equiparar à renúncia aos juros. Tal levantamento não consubstancia um facto que, com toda a probabilidade, o revele (artigo 217.º do Código Civil, renúncia tácita).

De resto a renúncia invocada nas alegações é uma questão nova que não foi referida na contestação, pelo que não podia agora ser conhecida (artigo 684.º do Código de Processo Civil). O facto de se dizer na contestação (artigo 19.º) que os autores aceitaram o cálculo da indemnização não mostra que tivessem renunciado aos juros.

Acresce que o acórdão recorrido não se pronuncia sobre a agora invocada renúncia tácita e a expropriante também não invocou a nulidade do acórdão por esse facto [artigo 668.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil] pelo que, mesmo que existisse verdadeira invocação, não podia ser conhecida dada a nulidade não arguida da decisão de 2.ª instância. Improcedem, assim, as alegações da recorrente.

Nega-se revista.

Custas pela recorrente.

Lisboa, 9 de Novembro de 2000.

Simões Freire (*Relator*) — Roger Lopes —
Costa Soares.

DECISÕES IMPUGNADAS:

I — *Sentença do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Maia, processo n.º 572/97.*

II — *Acórdão da 2.ª Secção do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 144/2000.*

Na fundamentação do acórdão dá-se conta da jurisprudência e da doutrina mais relevantes acerca da matéria sumariada.

Aos artigos 23.º e 68.º do Código das Expropriações de 1991 correspondem, respectivamente, os artigos 24.º e 71.º do Código das Expropriações aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro.

(A. E. R.)

Contrato de aluguer de longa duração (ALD) — Incumprimento — Resolução do contrato — Indemnização

I — *Contrato de aluguer de longa duração (ALD) é aquele pelo qual o locador cede ao locatário, mediante pagamento de uma retribuição, o gozo de um veículo terrestre, facultando a prestação de serviços de manutenção e assistência.*

II — *Tal contrato rege-se, em primeiro lugar, pelo Decreto-Lei n.º 354/86, de 23 de Outubro, pelas disposições gerais do contrato de locação que não contrariem aquele diploma legal e ainda pelas disposições gerais dos contratos que não entrem em contra-dição com aquelas, sem esquecer, obviamente, o princípio da liberdade contratual, a autonomia privada, onde possa ter lugar.*

III — *Se o locatário deixar de pagar as mensalidades estipuladas, o locador pode resolver o contrato, com fundamento em incumprimento da cláusula contratual acordada, nos termos do artigo 17.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 354/86.*

IV — *Resolvido o contrato de longa duração, se nada tiver sido especialmente acordado, o locatário, por força do artigo 1045.º, n.º 1, do Código Civil, fica obrigado a pagar até ao momento da restituição do veículo alugado, os alugueres estipulados, a título de indemnização.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Acórdão de 7 de Novembro de 2000
Processo n.º 2318/2000 — 1.ª Secção

ACORDAM, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

I — Sagrup, Aluguer de Automóveis, S. A., intentou acção com processo ordinário contra Maria e marido, Manuel, pedindo que os réus sejam condenados a pagar alugueres vencidos e vincendos, juros, uma indemnização a liquidar em execução de sentença e ainda condenados a restituir à autora o veículo automóvel em questão e a pagar sanção pecuniária compulsória.

Alegou que deu de aluguer aos réus um veículo automóvel, tendo os réus deixado de pagar os alugueres convencionados e não tendo restituído a viatura, apesar de a autora ter resolvido o contrato.

Citados os réus não contestaram.

A acção foi julgada parcialmente procedente. Apelou a autora.

O Tribunal da Relação alterou a decisão.

Novamente inconformada, recorre a autora para este Tribunal.

Formula as seguintes conclusões:

— O contrato de aluguer do veículo automóvel dos autos, celebrado entre a autora, ora recorrente, e os réus, ora recorridos, é um verdadeiro contrato de aluguer de veículo automóvel sem condutor, nos termos e, de harmonia com o disposto nos artigos 1022.º e seguintes do Código Civil, mas sujeito a algumas particularidades, designadamente decorrentes do próprio clausulado do contrato e ainda das normas ínsitas no Decreto-Lei n.º 354/86, de 23 de Outubro, e até das constantes do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 15/88, de 16 de Janeiro, e não um contrato de locação financeira;

— Nada nos autos permite concluir que o referido contrato de aluguer de veículo automóvel sem condutor é um negócio simulado de onde se aproveita uma locação financeira ou qualquer outro tipo de contrato;

— Pelo contrário, dos autos e da matéria de facto neles considerada provada resulta inequívoco que o referido contrato é um contrato de aluguer de veículo automóvel sem condutor ao qual se aplicam os referidos diplomas legais;

— Aliás, atenta a matéria de facto provada nos autos, os elementos fornecidos pelos autos, a falta de invocação de pretensa simulação, o facto de tal questão não ter sido colocada ao tribunal *a quo* e a impossibilidade prática deste poder saber com um mínimo de segurança — ou mesmo sem ela — se houve divergência entre a vontade declarada e a vontade real das partes no dito contrato, é evidente que o tribunal *a quo* exorbitou de forma flagrante os seus «poderes» ao proferir a decisão recorrida;

— Para além dos ora recorridos estarem obrigados a restituir à recorrente o veículo automóvel dos autos — o que aliás é propriedade plena da recorrente — a ora recorrente, por força do disposto no artigo 1045.º do Código Civil — inteiramente aplicável ao contrato dos autos — tem direito a receber dos ora recorridos os montantes mensais idênticos aos dos alugueres do contrato dos autos, à razão de 60 199\$00 por mês, desde a data da resolução do referido contrato até à data da efectiva restituição à ora recorrente do veículo automóvel objecto do dito contrato de aluguer, e respectivos juros de mora até integral pagamento;

— O contrato de aluguer de veículo sem condutor dos autos foi validamente resolvido pela recorrente;

— A referida resolução do contrato de aluguer de veículo sem condutor dos autos pela ora recorrente — que aliás ressalta da matéria de facto provada nos autos — não constitui qualquer abuso do direito nas tão-só o exercício legítimo do direito legal e contratual de resolver o contrato por incumprimento do mesmo por parte dos recorridos;

— Mesmo que a ora recorrente não tivesse resolvido o contrato dos autos — como inequivocamente resolveu — e ou mesmo que por absurdo não se considerasse válida a dita resolução, o certo é que ainda assim os ora recorridos, para além de terem de restituir o veículo dos autos à recorrente, estariam — como estão embora na verdade se trate de montantes idênticos aos do aluguer mensal e não já o aluguer mensal propriamente dito — obrigados a pagar à ora recorrente não só os alugueres vencidos e não pagos até ao termo do contrato — que se não tivesse sido resolvido, como foi, terminaria em 5 de Março de 1997 — como também os montantes

mensais idênticos ao valor do aluguer, à razão de 60 199\$00 por mês, desde o termo do contrato até à data da efectiva restituição à recorrente de tal veículo, restituição que ainda não ocorreu, pelo que mesmo tendo em conta os errados «entendimentos» do acórdão recorrido os ora recorridos deviam ter sido condenados a pagar à recorrente tais quantias;

— O tribunal *a quo* ao decidir como fez no acórdão recorrido violou inequivocamente o disposto nos artigos 9.º, 236.º, 240.º, 241.º, 282.º, 334.º, 349.º, 405.º, 432.º, 436.º e 1045.º do Código Civil, artigos 264.º, 660.º, 664.º e 684.º do Código de Processo Civil, artigo 17.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 354/86, de 23 de Outubro, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/79, de 6 de Outubro.

Não houve contra-alegações.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

II — Vem dado como provado:

Os réus pretendiam adquirir o veículo automóvel marca *Hunday*, modelo Pony 1.3, com a matrícula 66- , tendo para o efeito contactado a Miracar — Automóveis, L.^{da};

Como os réus não dispusessem ou não pudessem pagar de pronto o preço do dito veículo, solicitaram à Miracar esta possibilitar-lhe o aluguer do mesmo por um período de quatro anos, com a colaboração ou a intervenção da ora autora;

Na sequência do que lhe foi solicitado pela Miracar, por ela e em nome dos réus, a autora adquiriu para os réus aquele veículo automóvel;

Cujo valor é de 2 300 000\$00;

Pelo «contrato de aluguer de veículo sem condutor», o veículo deveria ser restituído à locadora em 5 de Março de 1997;

O contrato foi estabelecido por 48 meses, com início em 5 de Março de 1993;

Pelo 1.º mês de aluguer o locatário pagará nesta data (2 de Março de 1993) à locadora: aluguer — 471 045\$00; IVA 16% — 75 367\$00, num total de 546 412\$00;

Por cada um dos meses seguintes (47) o locatário pagará antecipadamente à locadora por transferência bancária para a conta 991421000196310/ BNU — aluguer — 51 452\$00; IVA 16% — 8232\$00, num total de 59 684\$00;

Sendo que a partir de 1 de Janeiro de 1995 o IVA passou a ser de 17% e, assim, do montante de 8747\$00, ficando o valor do aluguer elevado a 60 199\$00;

Cada uma das importâncias referidas deveria ser paga pelos réus à autora até ao dia 5 do mês a que respeitasse, por meio da dita transferência bancária;

Após a celebração do referido contrato os réus receberam o veículo e passaram a utilizá-lo;

Os réus partir do 30.º aluguer, inclusive, que se venceu em 5 de Agosto de 1995 deixaram de pagar os alugueres acordados;

Por carta de 23 de Outubro de 1995, data de referência 2 de Novembro de 1995, a autora comunicou aos réus a resolução do contrato nos 10 dias posteriores;

Dando conta da dívida para com esta empresa no montante de: débitos em mora — 120 415\$00; juros de mora — 23 452\$00, total — 143 867\$00;

Na qual a autora considerava a não restituição do veículo como uso do locado contra a vontade da Sagrup-Rent, incorrendo VV. Ex.ª na prática de crime de abuso de confiança;

Os réus não entregaram o veículo à autora;

Os réus, posteriormente, pagaram à autora o 30.º aluguer, vencido em 5 de Agosto de 1995 ao 34.º vencido em 5 de Dezembro de 1995, bem como os respectivos juros sobre eles incidentes;

Os réus não pagaram à autora os valores mensais idênticos aos de cada aluguer vencidos até 12 de Junho de 1996, no valor total de 361 194\$00;

A cláusula 8.ª — «Rescisão e denúncia pela locadora» estabelece o seguinte: 1 — «O incumprimento pelo locatário de qualquer das obrigações por ele assumidas no presente contrato dará lugar à possibilidade da sua resolução pela locadora, tornando-se efectiva essa resolução à data da recepção pelo locatário de comunicação fundamentada nesse sentido». 3 — «A resolução por incumprimento não exime o locatário do pagamento de quaisquer dívidas em mora para com a locadora, da reparação de danos que o veículo apresente, do valor dos eventuais quilómetros suplementares calculados numa base proporcional aos meses decorridos desde o início do contrato, ainda do pagamento de indemnização à locadora». 4 — «A indemnização referida destinada a ressarcir a locadora — que fará sempre

suas todas as importâncias até então pagas pelo locatário nos termos deste contrato — dos prejuízos resultantes da desvalorização do veículo e do próprio incumprimento em si do contrato pelo locatário — não será nunca inferior a 75% do valor total dos montantes fixos referidos nas condições particulares e na cláusula 3.ª, n.º 1, alínea a), deste contrato»;

A cláusula 9.ª — restituição do veículo: 1 — «Findo o contrato, ou efectuada a rescisão nos termos da cláusula 8.ª, o veículo será restituído no local e perante a entidade indicada nas condições particulares, a qual procederá a inspecção do mesmo e determinará não só o montante previsto para quilómetros suplementares, bem como o necessário à reparação de quaisquer danos no veículo da responsabilidade do locatário e, se for o caso, a indemnização devida conforme referido na cláusula anterior»;

Cláusula 3.ª — Preço: 1 — «O preço, retribuição do aluguer, consiste num montante fixo, pagável sob a forma de mensalidades, todas elas de igual valor, independentemente dos quilómetros percorridos pelo veículo, em número, valor unitário e nos demais termos constantes das condições particulares; num montante variável, a determinar e liquidar no termo deste contrato, correspondente ao número de quilómetros suplementares percorridos pelo veículo. Só aplicável quando tal constar das condições particulares;

No recurso n.º 7914/99 do mesmo relator, colectivo e 2.ª Secção, a autora usou af a figura da acção directa (artigo 336.º do Código Civil) para fazer regressar ao seu património o veículo daí, ao contrário do que fez aqui (artigo 514.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

III — A autora, invocando ter celebrado com os réus um contrato de aluguer de veículo automóvel sem condutor e sustentando que o contrato foi resolvido por não terem sido pagas as mensalidades acordadas, pediu que os réus fossem condenados em: pagamento de mensalidades vencidas, vincendas e juros; indemnização a liquidar em execução de sentença; restituição do veículo; pagamento de sanção pecuniária compulsória.

No acórdão recorrido, que alterou a decisão de 1.ª instância, considerou-se que existiu simulação, sendo o negócio dissimulado a locação fi-

nanceira e condenou-se os réus unicamente no pagamento de prestações em dívida e juros.

Daí o recurso.

Pretende a recorrente que se considere o negócio jurídico celebrado como um contrato de aluguer de veículo sem condutor, que se julgue válida a resolução de tal contrato e se condene os réus a restituir o veículo e a pagar 60 199\$00 mensais desde a data da resolução do contrato e até à efectiva restituição, bem como juros.

As questões a resolver são assim: qualificação do contrato celebrado; saber se existiu resolução desse mesmo contrato por forma válida; consequências que daí poderão advir no que toca ao pedido de restituição do veículo e pagamento de mensalidades.

Importa, antes de mais, proceder ao enquadramento legal do contrato em causa.

As partes celebraram entre si um negócio jurídico que intitularam de «contrato de aluguer de veículo sem condutor».

Nas condições particulares do contrato estipularam que o contrato era estabelecido por 48 meses, com início em 9 de Março de 1993, que o locatário pagaria uma mensalidade pela utilização do veículo locado e que este devia ser restituído à locadora em 5 de Março de 1997.

Destes elementos tem que se concluir que as partes celebraram um contrato de aluguer de longa duração (ALD), que é aquele pelo qual o locador cede ao locatário, mediante pagamento de uma retribuição, o gozo de um veículo terrestre, facultando a prestação de serviços de manutenção e assistência.

Tal contrato rege-se, em primeiro lugar, pelo Decreto-Lei n.º 354/86, de 23 de Outubro, pelas disposições gerais do contrato de locação que não contrariem aquele diploma legal e ainda pelas disposições gerais dos contratos que não entrem em contradição com aquelas, sem esquecer, obviamente, o princípio da liberdade contratual, a autonomia privada, onde possa ter lugar.

No acórdão recorrido considerou-se, porém, que esse contrato é simulado e o que, verdadeiramente, existe é um contrato de locação financeira.

Para que se possa falar de simulação, como é sabido, é necessário que se verifiquem os elementos integradores: intencionalidade da divergência entre a vontade e a declaração; acordo entre o declarante e declaratório (acordo simulatório),

intuito de enganar terceiros (artigo 240.º, n.º 1, do Código Civil).

E para que se possa falar de simulação relativa tem que se apurar que as partes fingem celebrar um certo negócio jurídico, quando na realidade pretendem outro. Por detrás do negócio simulado existe um negócio real (artigo 241.º, n.º 1, do Código Civil).

Ora, da factualidade trazida até este Tribunal não é possível concluir pela existência de simulação. Não se vê onde exista a divergência entre a vontade e a declaração, como e por quem é feito o acordo simulatório ou quais os terceiros enganados.

Também não se mostram preenchidos os requisitos para considerar que o contrato celebrado é de locação financeira.

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/79, de 6 de Agosto (aqui aplicável), define contrato de locação financeira como aquele pela qual uma das partes se obriga, contra retribuição, a conceder a outra o gozo temporário de uma coisa, adquirida ou construída por indicação desta e que a mesma pode comprar total ou parcialmente num prazo determinado ou determinável nos termos do próprio contrato.

Esse direito potestativo de o locatário adquirir o bem em parte alguma aparece expresso. O que consta do contrato é que o veículo locado deveria ser restituído à locatária em 5 de Março de 1997, findo o prazo estipulado.

É certo, como escreve a Dr.ª Cristina Alves, *O Contrato de Aluguer de Longa Duração — Análise Tipológica*, págs. 9-13, que as inúmeras restrições de que foi alvo o contrato de locação financeira, nomeadamente quanto aos bens que podiam ser objecto do mesmo, e as restrições impostas à venda a prestações, fizeram com que os sujeitos económicos, para superar a barreira legislativa, então imposta, recorressem à semelhança do que se passava em vários países da Europa, ao aluguer de longa duração.

É certo ainda que, por vezes, se configuram situações de fraude à lei.

Mas, se é assim, a verdade é que não existem elementos nos autos que permitam tirar tais conclusões.

Qualificado o contrato como de ALD importa tirar daí as necessárias consequências.

As partes acordaram que o incumprimento pelo locatário de qualquer das obrigações assumidas daria lugar à possibilidade da sua resolução pela locadora, tornando-se efectiva essa resolução à data da recepção pelo locatário da comunicação fundamentada em tal sentido.

Tendo os locatários deixado de pagar as mensalidades estipuladas, a ora recorrente resolveu o contrato, com fundamento em incumprimento da cláusula contratual acordada.

Tal resolução é consentida pelo artigo 17.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 354/86, que permite à empresa de aluguer sem condutor rescindir o contrato, nos termos da lei, com fundamento em incumprimento das cláusulas contratuais e foi feita por forma válida com comunicação à outra parte (artigo 436.º n.º 1, do Código Civil).

Estão assim os réus, nos termos em que se vincularam, obrigados a restituir o veículo, o que sempre decorreria dos princípios gerais estabelecidos para a locação, que obrigam o locatário a restituir a coisa locada (artigo 1043.º, n.º 1, do Código Civil).

Estão igualmente os réus obrigados a pagar os alugueres em dívida e a indemnização a liquidar em execução de sentença, tal como se decidiu na 1.ª instância e não foi posto em causa no recurso interposto pela autora.

O que se questionou e continua a questionar é tão-somente o direito de que a autora se arroga de receber dos ora recorridos os montantes mensais idênticos aos dos alugueres, à razão de 60 199\$00 por mês, desde a data da resolução do contrato e até à data da efectiva restituição do veículo.

O contrato de aluguer de longa duração rege-se, como já está dito, em primeiro lugar, pelo Decreto-Lei n.º 354/86, de 23 de Outubro, e não estando, como não está, regulada aí a questão, haverá que atender às disposições gerais do contrato de locação, sem esquecer as disposições gerais dos contratos.

Ora, em concreto, dispõe o artigo 1045.º, n.º 1, do Código Civil que se a coisa locada não for restituída, por qualquer causa, logo que findo o contrato, o locatário é obrigado, a título de indemnização, a pagar até ao momento da restituição, a renda ou aluguer que as partes tenham estipulado.

Não tendo sido acordada a tal respeito qualquer cláusula especial, a obrigação desse pagamento é devida não como preço do contrato, já que este foi resolvido, mas a título de indemnização, a qual se considera justa por continuar o locatário a usar a coisa em prejuízo do locador — Profs. Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado* em anotação ao artigo referido; acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Dezembro de 1995, *Colectânea de Jurisprudência*, ano III, pág. 135.

Dir-se-á, como nota final, que contrariamente ao sustentado no acórdão recorrido não se verifica qualquer situação de abuso do direito.

Esta figura, consagrada na concepção objectivista no artigo 334.º do Código Civil, surge como uma forma de adaptação do direito à evolução da vida, procurando contornar situações que os limites apertados da lei não contemplam por forma considerada justa pela consciência social em determinado momento histórico e procurando evitar que observada a estrutura formal do poder que a lei confere, se exceda manifestamente os limites que se devem observar, tendo em conta a boa fé e o sentimento de justiça em si mesmo.

Não é preciso que o agente tenha consciência da contrariedade do seu acto à boa fé, aos bons costumes ou ao fim social ou económico do direito exercido. Basta que o acto se mostre contrário, exigindo-se, contudo, que o titular do direito tenha excedido manifestamente esses limites impostos ao seu exercício — Prof. Almeida Costa, *Obrigações*, págs. 52 e seguintes.

Ora, a recorrente limita-se a exercer um direito que a lei lhe confere dentro dos limites dessa mesma lei.

Não se mostra, face à factualidade trazida até este Tribunal, que a actuação da recorrente esteja despida da boa fé que deve estar presente na celebração dos negócios jurídicos.

O contrato celebrado, como todos os contratos de adesão, apresenta aspectos que se mostram menos favoráveis ao aderente, que tem aqui a sua liberdade contratual fortemente limitada.

Certo é, porém, que o nosso ordenamento, jurídico consente esse contrato tal como foi concretizado, sem que se mostre que foi violado qualquer princípio básico desse mesmo ordenamento.

Impõe-se assim a revogação do acórdão decidido.

Pelo exposto, concede-se a revista.

Custas pelos recorridos.

Lisboa, 7 de Novembro de 2000.

Pinto Monteiro (*Relator*) — Lemos Triunfante — Torres Paulo.

DECISÕES IMPUGNADAS:

I — *Sentença da 1.ª Secção do 6.º Juízo Cível de Lisboa, processo n.º 476/96.*

II — *Acórdão da 2.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 7848/99.*

O contrato de aluguer de longa duração (ALD) é regulado pelo Decreto-Lei no 354/86, de 23 de Outubro, e pelas disposições gerais do contrato de locação consignadas nos artigos 1022.º e seguintes do Código Civil.

Na doutrina, para além da obra citada no douto aresto que se anota, aconselha-se a leitura do estudo intitulado «Locação financeira e aluguer de longa duração», de José Vieira dos Reis, *Jornal de Contabilidade*, n.º 197, Agosto de 1993.

Na jurisprudência, sobre contratos ALD tem sido abundante a prolação de acórdãos pelo Supremo Tribunal de Justiça nos anos mais recentes. Assim e passando a enumerá-los: acórdãos de 17 de Novembro de 1998, processo n.º 711/98, *Sumários do Supremo Tribunal de Justiça*, n.º 25, pág. 30 (incumprimento; indemnização); de 17 de Junho de 1999, processo n.º 435/99, 2.ª Secção, *Sumários do Supremo Tribunal de Justiça*, n.º 32, pág. 45 (incumprimento; resolução do contrato); de 23 de Maio de 2000, processo n.º 314/2000, 1.ª Secção, *Sumários do Supremo Tribunal de Justiça*, n.º 41, pág. 27 (caducidade; perda da coisa locada); de 3 de Outubro de 2000, processo n.º 1955/2000, 1.ª Secção, *Sumários do Supremo Tribunal de Justiça*, n.º 44, pág. 13 (resolução do contrato); e de 13 de Dezembro de 2000, processo n.º 3072/2000, 1.ª Secção, *Sumários do Supremo Tribunal de Justiça*, n.º 46, pág. 15 (locação financeira ou ALD; interpretação do negócio jurídico).

(B. N.)



Direito de retenção — Promessa de compra e venda — Processo de falência — Restituição provisória de posse

Mau grado a subsistência do direito de retenção em favor do promitente-comprador, em processo de falência, a função de garantia desse direito restringe-se à preferência sobre os demais credores.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Acórdão de 9 de Novembro de 2000
Processo n.º 1759/2000

ACORDAM no Supremo Tribunal de Justiça:

Recorrente: Massa falida de SOSUL — Sociedade Hoteleira do Sul, S. A.

Recorrido: Alexandre.

1.1. SOSUL — Sociedade Hoteleira do Sul, S. A., foi declarada falida, no Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real de Santo António.

O liquidatário judicial nomeado procedeu à apreensão dos bens da massa falida e, no que aos autos interessa, foram invadidos os apartamen-

tos n.ºs 801, 802 e 803, prometidos comprar pelo ora recorrido à ora falida e que fora autorizado a habitar em férias por si, familiares e amigos.

O liquidatário mandou mudar as fechaduras e retirou ou mandou retirar os bens pessoais ali encontrados.

Mais tarde, o filho do ora recorrente foi impedido de ocupar qualquer daqueles apartamentos.

1.2. Com base em tais factos, o ora recorrente instaurou, naquele Tribunal, procedimento cautelar de restituição provisória de posse em que pede a restituição provisória de tais apartamentos e notificação do liquidatário para se abster de praticar qualquer acto que inviabilize a utilização dos ditos apartamentos, nomeadamente desligando ou mandando desligar a energia eléctrica ou o abastecimento de água.

Considera o requerente que o direito de retenção de que é titular impedia a apreensão.

O requerido não deduziu oposição

Foi requerido que o procedimento constituísse um apenso do processo de falência.

O que foi indeferido.

Não foi decretada a restituição, por ter sido considerado ter o liquidatário actuado no exercício das suas funções.

A Relação confirmou a decisão de não dever correr por apenso o procedimento e decretou a providência.

1.3. Do acórdão, na parte em que decretou a restituição, agravou a massa falida.

Alegando, formulou as conclusões seguintes:

1 — O douto acórdão recorrido e bem assim o também douto acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Coimbra de 4 de Junho de 1996 decidiram, sob a mesma questão fundamental, de forma contraditória;

2 — A mesma questão fundamental de direito assim decidida pode ser formulada, tal como o fez o tribunal *ad quem*, da seguinte forma:

«Será que é legítimo, à face do Código de Falência, que sejam objecto de apreensão os bens que gozam do direito de retenção?»

3 — O tribunal recorrido respondeu de forma negativa à citada questão, com o fundamento de que se assim não fosse estar-se-ia a esvaziar o

conteúdo e natureza jurídica do próprio direito de retenção enquanto direito real de garantia e que se traduz «no direito que tem o devedor de diferir a entrega de uma coisa na sua posse ou de a reter, como meio de levar o credor a cumprir uma obrigação em que se encontra para com ele».

4 — Diferentemente decidiu o douto acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, respondendo, à mesma questão, de forma positiva.

5 — Fundamenta este Tribunal a sua decisão em três parágrafos, os quais constituem o seu sumário, para além do que se pode ler, como fundamentos, ao longo de toda a decisão constante do mesmo.

6 — A massa falida, aqui agravante, perfilha a posição adoptada neste citado acórdão, sufragando toda a sua orientação.

7 — Entende, igualmente, a agravada que o direito de retenção é um direito real de garantia e não de gozo.

8 — A declaração de falência priva o promitente-vendedor, caso este seja o falido, de, per si, cumprir o contrato prometido pois que é sua consequência a privação do falido de dispor dos seus bens, os quais passam para a massa sob a administração e poder de disposição do liquidatário judicial — n.º 1 do artigo 147.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência.

9 — Desaparece, por consequência, da esfera jurídica do respectivo promitente-comprador a obrigação de entregar, ao promitente-vendedor falido, o objecto prometido vender.

10 — Não existindo o dever de entrega, desaparece um dos requisitos necessário e essencial para a atribuição do direito de retenção — artigo 754.º do Código Civil.

11 — Ainda por outro lado, desaparecendo o dever de entrega, nenhum interesse tem, para o credor, a retenção da coisa uma vez que, nesta nova situação jurídica em que se encontra, a lei lhe confere o direito de ser pago preferencialmente em relação aos demais credores — artigo 759.º do Código de Processo Civil em confronto com o artigo 181.º, n.º 1, do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência.

12 — Posição contrária colidiria com as normas imperativas do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência,

nomeadamente as que respeitam à apreensão dos bens do devedor, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer outra forma apreendidos ou detidos — alínea c) do artigo 28.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência.

13 — Posição contrária convergiria necessariamente a um resultado sem solução pois que se numa determinada falência todos ou grande parte dos bens do devedor falido estivessem onerados com direitos de retenção, tal processo falimentar estaria, logo à partida, votado ao insucesso porquanto tais bens nunca poderiam ser apreendidos, não o sendo não poderiam ser vendidos e não sendo vendidos nunca os credores, independentemente das garantias detidas, incluindo o direito de retenção, veriam os seus créditos satisfeitos.

14 — Assim a garantia fundamental dada pelo direito de retenção, na falência, deve ser, tão-só, o de chamar o credor seu titular a ser pago preferencialmente sobre todos os demais credores, abrindo, deste modo, caminho ao normal andamento do processo de falência.

15 — No caso dos autos o Aparthotel Neptuno é um estabelecimento da falida em pleno funcionamento.

16 — Aceitar o direito de retenção tal como o fez o douto acórdão recorrido é privilegiar, para além do que a lei permite, os credores da falida titulares dos direitos de retenção pois que, na prática, permite-se-lhes, para além do privilégio àqueles direitos inerentes, os direitos de uso e fluência dessa unidade hoteleira com prejuízo para os restantes credores pela diminuição efectiva da oferta de habitações no mercado hoteleiro, ficando os restantes credores, apenas e só, com uma mera expectativa de venda sem horizontes de concretização.

Não houve contra-alegações.

Correram vistos.

A ora falida prometeu vender ao ora recorrido — e este prometeu comprar — determinadas fracções autónomas, tendo sido entregue certo valor como sinal e princípio de pagamento e sido entregue a detenção material das fracções.

Antes de cumprir a sua obrigação de vender, a promitente-vendedora faliu.

O liquidatário judicial procedeu à apreensão material das fracções, contra o que se insurgiu o promitente-comprador, por meio de procedimento judicial de restituição provisória de posse.

Na 1.ª instância, o procedimento foi indeferido mas, na 2.ª, foi deferido.

Foi então pedido se decidisse fixando jurisprudência no sentido de que são apreensíveis, para a massa falida, bens sobre os quais exista direito de retenção.

Isto na convicção de que o direito de retenção não confere, ao seu titular, direito de oposição a tal apreensão mas apenas direito de ser pago, preferencialmente e por isso, no concurso de credores.

2.1. Não houve alteração na descrição dos factos que fora feita em 1.ª instância.

Mas vai ser transcrita, para melhor compreensão.

Temos assim que:

1 — Por sentença de 6 de Novembro de 1996, transitada em julgado, foi decretada a falência de SOSUL — Sociedade Hoteleira do Sul, S. A., no âmbito do processo n.º 106/93 (acção especial de recuperação de empresa).

2 — Foi nomeado, pelo Tribunal, o respectivo administrador de falência.

3 — Pelo escrito que se encontra de fls. 27 a 30, datado de 9 de Novembro de 1989, o ora requerente prometeu comprar e a SOSUL prometeu vender-lhe, pelo preço de 23 580 000\$00, os apartamentos n.ºs 801, 802 e 803 do edifício, em fase de acabamento, denominado Aparthotel Neptuno.

4 — No processo de falência, pelo crédito relativo ao não cumprimento do negócio acordado, o ora requerente reclamou o crédito de 23 580 000\$00, correspondente ao dobro do sinal, pedindo, também, que lhe fosse reconhecido o direito à execução específica do contrato-promessa.

5 — O ora requerente vinha ocupando os apartamentos n.ºs 801, 802 e 803 desde a sua conclusão, para gozo de férias suas, de amigos e de familiares.

6 — O então liquidatário judicial invadiu tais apartamentos, mudou as fechaduras e retirou

todos os bens pessoais que o aqui requerente lá tinha.

7 — No dia 10 de Julho de 1998, o filho do requerente foi impedido de ocupar o apartamento n.º 801, ou qualquer dos outros.

8 — O aqui requerente foi impedido de continuar a habitar os apartamentos, não lhe tendo sido entregues cópias das chaves que dão acesso aos mesmos, nem permitida a entrada.

2.2. O processo de falência entrou em juízo em 1993, sendo a decisão de falência de 1996.

O presente procedimento cautelar entrou em juízo em 1998.

A lei aplicável, porque em vigor à data da instauração do processo de falência — processo n.º 106/93, é:

— A do Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, diploma que aprovou o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência;

— Código de Processo Civil, na redacção existente na data de instauração.

Haja em vista o disposto no artigo 8.º, n.º 3, daquele decreto-lei.

2.3. No caso dos autos, era admissível recurso ordinário para este Supremo Tribunal, em função do valor do processo.

Sendo certo, ainda, que a decisão recorrida não pôs termo ao processo e que a Relação não confirmou essa decisão, pelo que um recurso de agravo é sempre admissível.

Estatui o Código de Processo Civil, na redacção do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, no seu artigo 678.º, correspondente ao n.º 4 do artigo 674.º na redacção anterior:

«.....
4 — É sempre admissível recurso, a processar nos termos dos artigos 732.º-A e 732-B, do acórdão da Relação que esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, sobre a mesma questão fundamental de direito, e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se a orientação nele perfilhada estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça.
.....»

Assim, o recurso a tramitar nos termos da revista ampliada, com vista à uniformização da jurisprudência, se ao caso não couber o recurso de revista, como acontece aqui, pressupõe que não seja admissível o recurso, por motivo estranho à alçada.

No caso dos autos, porque a Relação não confirmou a decisão da 1.ª instância e porque a decisão recorrida pôs termo a esse processo, é admissível o recurso de agravo, por força do artigo 754.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

O n.º 2 do artigo 754.º do Código referido está em consonância com o n.º 4 do artigo 678.º

Dado que não se encontra, ainda, debatido muitas vezes e com profundidade o assunto, de modo a haver decisões, várias, com diferentes fundamentações e em sentidos contraditórios, também se não afigura que, oficiosamente, se promova uniformização.

2.4. A apreensão de bens para a massa falida segue os termos próprios da penhora — Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, artigo 175.º, n.º 1.

A apreensão dos apartamentos n.ºs 801, 802 e 803 implicou arrombamentos e mudança de fechaduras, sendo certo que existiam, neles, bens pessoais do ora requerente.

Não consta dos autos que, para tal, tenha sido chamada a autoridade policial.

A ser assim, terá havido excesso, da responsabilidade do liquidatário judicial, que não terá observado o disposto nos artigos 831.º, 840.º, n.º 2, e 850.º, n.º 1, todos do Código de Processo Civil.

O que implica ilicitude da apreensão.

Em termos de forma.

O administrador tinha o dever de apreender e apreendeu, mas não observou o devido ritualismo. O que não foi, porém, questão concretamente suscitada no presente recurso.

Pelo que não poderá, *por isso*, decretar-se a sua anulação.

2.5. O contrato-promessa não foi previsto na versão inicial do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência.

Foi o Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro, que lhe aditou o artigo 164.º-A, onde se distinguiu entre os contratos-promessa com eficácia real e sem ela.

Adoptaram-se soluções diversas, mas que se inspiram nas grandes linhas constantes do artigo 1197.º do Código de Processo Civil e no artigo 161.º do Código dos Processos Especiais acima referido, na sua primeira redacção.

Assim, na redacção actual, havendo eficácia real, o contrato subsiste nos termos gerais se o falido for promitente-adquirente, cabendo ao liquidatário judicial optar, se o falido for promitente-alienante, sobre a conveniência do seu cumprimento ou incumprimento.

Não havendo eficácia real, a lei decidiu pela extinção do contrato ressaltando, embora, a possibilidade de optar pelo efectivo cumprimento.

Este regime não é aplicável neste caso concreto, porque a declaração de falência foi anterior à introdução desta inovação legislativa.

No entanto, deve considerar-se que a preferência pela caducidade do contrato foi tomada abertamente pelo legislador ou é de extrair da lei, nos casos em que, ao contrato, subjaz a confiança pessoal entre as partes, conforme se passa, designadamente, na associação em participação, na agência, mandato ou comissão.

Mas fora destes limites os contratos podem manter-se, se a massa falida nisso tiver interesse.

Era o caso no regime do Código de Processo Civil.

No caso do Código dos Processos Especiais em causa, o artigo 161.º não deve ser considerado como uma norma excepcional, aplicável estritamente ao contrato de compra e venda.

Ele deve ser aplicado por analogia.

As considerações que se deixam expostas são retiradas do acórdão deste Supremo de 11 de Abril de 2000, processo n.º 166/2000, da 1.ª Secção, que merecem inteiro acolhimento.

Declarada que foi, falida, a promitente-vendedora ficou inibida para administrar e dispor dos seus bens e venceram-se todas as suas obrigações, mas não se produziu a resolução de todos os contratos bilaterais em que era parte.

Neste último caso, porque ficou a caber, ao administrador, optar pelo cumprimento ou não em certos casos, consoante o que fosse tido por mais conveniente para a massa falida.

No presente processo verifica-se mesmo que, no seu parecer, o administrador assumiu que, perante o ora recorrido, a falida tem uma dívida de 22 300 000\$00 — dobro do sinal recebido —

o que traduz *opção*, tácita, pelo não cumprimento do contrato-promessa.

2.6. O direito de retenção é um direito real, que encontra a sua disciplina própria nos artigos 754.º a 761.º do Código Civil.

Não de gozo mas de garantia, conforme resulta da própria inserção na sistemática do Código Civil.

Consiste na faculdade que tem o detentor de uma coisa de a não entregar a quem lha pode exigir, enquanto este último não cumprir uma obrigação que tem para com o primeiro — artigo 754.º

Como direito real, de garantia, goza de sequela (artigo 760.º) e o detentor pode executar a coisa e, tratando-se de imóveis, pode mesmo executá-los nos mesmos termos em que o pode fazer o credor hipotecário (artigo 759.º), sendo pago, em qualquer caso, com preferência em relação aos demais credores do devedor.

O promitente-comprador que obteve a tradição do bem prometido comprar goza, assim [artigo 755.º, n.º 1, alínea f)], dos citados direitos de preferência e de sequela, podendo executá-lo e fazer-se pagar pelo preço da venda, mas sem que a esta se possa opor, por não ser nem proprietário nem possuidor — ele é um mero detentor legítimo.

Perante uma venda em execução, o direito de retenção apenas confere ao seu titular o direito de ser pago, com preferência em relação aos demais credores reconhecidos do executado.

No sentido que se deixa indicado, sem preocupação de esgotar, os acórdãos deste Supremo Tribunal de 10 de Novembro de 1998, no processo n.º 942/98 (e jurisprudência aí amplamente citada), de 14 de Janeiro de 1998, no processo n.º 789/97, e de 6 de Fevereiro de 1997, processo n.º 435/96 (este último subscrito pelo ora relator, como adjunto).

O mesmo se diga em relação à apreensão de bens e venda em processo de falência.

A natureza do direito de retenção mantém-se.

O ora requerente é titular de direito de retenção sobre os imóveis que prometeu adquirir, porque beneficiou de «tradição» deles — Código Civil, artigo 755.º, n.º 1, alínea f).

O que quer dizer que, em relação ao seu devedor, o titular tem o direito de recusar a entrega do

bem, sem ser pago da indemnização por incumprimento definitivo do contrato — artigo 759.º, n.º 1.

Mas isto é nas relações imediatas, entre contratantes.

Existindo processo de execução ou de falência, com correspondentes penhora ou apreensão de bens, o bem objecto de direito de retenção passa a garantir os direitos a que se reportam a execução ou a falência, isto é, passa a poder e dever ser retirado ao poder do titular do direito de retenção, com entrega a depositário e deve ser vendido para, com o valor assim obtido, se efectuarem pagamentos.

Não é efeito próprio da declaração de falência o fim de tal direito.

Com a extinção da falida e subsequente substituição pela massa falida, o credor já não pode compelir, quem deixou de existir, a cumprir qualquer das obrigações decorrentes do contrato-promessa.

Assim, mau grado a subsistência do direito de retenção em favor do promitente-comprador, em processo de falência, a função de garantia desse direito restringe-se à preferência sobre os demais credores.

3. O recurso merece provimento, porquanto o direito de retenção não obsta à apreensão mas garante pagamento privilegiado nos termos acima expostos.

Assim, concede-se a revista, mantém-se a apreensão, consignando-se que o direito de retenção concede o direito de ser pago o seu titular em termos preferenciais.

Custas, nas instâncias e neste Supremo, pela massa falida.

Lisboa, 9 de Novembro de 2000.

Roger Lopes (*Relator*) — Noronha Nascimento — Costa Soares.

DECISÕES IMPUGNADAS

I — *Sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real de Santo António, processo n.º 368/98.*

II — *Acórdão da 2.ª Secção do Tribunal da Relação de Évora, processo n.º 877/99.*

Remete-se para a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça citada no texto.

(V. M.)



Contrato de arrendamento — Consentimento tácito — Morte do locador — Usufrutuário — Caducidade — Abuso de direito (*venire contra factum proprium*)

I — *Os proprietários plenos de metade indivisa de um prédio e radiciários da outra metade que tiveram conhecimento de contrato de arrendamento celebrado como locador pelo mero usufrutuário de metade dele, e que durante mais de 25 anos não deduziram qualquer oposição ao mesmo, deram-lhe o seu tácito consentimento, assistindo-se, por conseguinte, à confirmação tácita desse arrendamento (cfr. artigos 217.º, n.º 1, 288, n.º 3, e 1024.º, n.º 2, do Código Civil).*

II — *Tendo, assim, assumido, de igual modo, a qualidade de senhorios no contrato de arrendamento, a morte do usufrutuário que nele outorgara não conduz à caducidade do arrendamento.*

III — À luz do pensamento normativo que domina o disposto no artigo 334.º do Código Civil, constitui manifesto abuso de direito por parte daqueles proprietários pugnar pela caducidade de tal arrendamento.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Acórdão de 14 de Novembro de 2000
Processo n.º 3165/2000

ACORDAM no Supremo Tribunal de Justiça:

1. Carlos _____ e mulher, Armanda _____, intentaram acção declarativa de simples apreciação, com processo ordinário, em 28 de Junho de 1996, no 11.º Juízo Cível de Lisboa, contra Maria _____ e Edite _____, pedindo, designadamente, que se declarasse:

— Que o contrato de arrendamento habitacional que, como arrendatários, celebraram em 1 de Outubro de 1969, relativo ao rés-do-chão identificado, não caducou com a morte do último usufrutuário;

— Que — a entender-se que tal contrato caducou — têm direito a novo arrendamento, mas sem aumento ou actualização de renda;

— Que, nos termos do artigo 334.º do Código Civil, é ilegítimo o exercício do direito à caducidade invocado pelas demandadas.

2. As rés contestaram, pugnando pela improcedência da acção.

Após réplica, foi elaborado o despacho saneador e organizada a peça condensadora.

Effectuado o julgamento, foi proferida sentença, em 23 de Abril de 1999, a decretar a procedência da acção, declarando «que o contrato de arrendamento mencionado na petição inicial não caducou, continuando, consequentemente, ao vigorar para o futuro, sem quaisquer limitações e sem sujeição a aumento extraordinário de renda».

3. Inconformadas, as rés apelaram.

Com êxito parcial, diga-se, pois a Relação de Lisboa, por acórdão de 6 de Abril de 2000, depois de considerar que o contrato caducou, declarou que os autores tinham direito a novo

arrendamento, sendo, porém, devido aumento de renda, nos termos do artigo 79.º do Regime do Arrendamento Urbano.

4. Irresignados com o assim decidido, *tanto os autores como as rés recorreram de revista*, advogando a revogação desse acórdão.

A) Os autores culminaram a sua alegação com estas conclusões:

I — «As demandadas sempre figuraram, no bem imóvel, como proprietárias plenas de metade do prédio urbano, desde 1961».

II — «Não é um facto irrelevante, sem qualquer consequência jurídica como mal decidiu o acórdão recorrido, através de uma interpretação de que não importa que seja um usufruto total ou parcial».

III — «Através de declaração negocial tácita, as recorrentes deram o seu assentimento, quanto a arrendar, ficando vinculadas no contrato de arrendamento como senhorias, na parte em que eram proprietárias plenas».

IV — «Se há que falar-se de caducidade, por extinção do usufruto, por óbito do usufrutuário, então essa caducidade só pode ter-se verificado na parte onerada, *scilicet* metade; nesta óptica, é irrelevante o conhecimento ou a ignorância da posição real do senhorio, por parte do arrendatário».

V — «A invocação da caducidade constitui abuso do direito».

VI — «Não se trata só de aplicar o regime da renda condicionada e duração limitada, introduzida pelo Regime do Arrendamento Urbano (artigo 66.º). Trata-se, isso sim, de considerar-se ilegítima essa invocação, por excesso manifesto dos limites impostos pela boa fé (*venire contra factum proprium*)».

B) As rés, por seu turno, sustentando não terem os autores direito à celebração de um novo contrato de arrendamento, concluíram:

I — «A carta junta como documento n.º 4 da petição inicial manifesta a recusa inequívoca dos recorridos em celebrar o novo contrato de arrendamento».

II — «Em face dessa recusa, os recorridos perderam o direito à celebração do novo contrato de arrendamento».

Foram colhidos os vistos.

5. Eis, antes de mais, os factos representados assentes pelas instâncias:

- a) O autor Carlos [redacted], na qualidade de arrendatário, fez um contrato de arrendamento para habitação com Alberto [redacted], assinado por ambos em 22 de Setembro de 1969 e com início em 1 de Outubro de 1969 (documento de fls. 28-29);
- b) O locado fora objecto de escritura pública de 14 de Dezembro de 1961, em que Leonel [redacted] e outros declararam vender a Alberto [redacted] e mulher, Maria José [redacted], até à morte do último destes compradores que declaram comprar, em comum e partes iguais, o usufruto de metade indivisa do prédio urbano situado na Amadora, [redacted], descrito na Conservatória do Registo Predial de Oeiras sob o n.º 783, livro B-3, e com registo definitivo de transmissão a favor deles a Francisco [redacted], casado, em regime de absoluta separação de bens, com Edite [redacted], e a Maria [redacted], casada com Sebastião [redacted], que deste recebeu autorização para o acto e estes (Francisco e Maria [redacted]) declaram comprar, em comum e partes iguais, a uma propriedade de metade do prédio aludido, cativo daquele usufruto vendido e comprado por aqueles, como acima se explicita, abrangendo ainda tal compra e venda a plena propriedade de outra metade do prédio acima identificado;

c) Tal prédio urbano não estava constituído em regime de propriedade horizontal;

d) Em 10 de Novembro de 1995, o autor Carlos [redacted] recebeu das rés a comunicação que lhe dava conta da morte da viúva de Alberto [redacted], em 3 de Agosto de 1995 — Maria José [redacted], com 98 anos de idade —, tendo, agora, por substitutas as rés, Maria [redacted] e Edite [redacted] (fls. 30-31);

e) Através dessa mesma comunicação e devido aos óbitos ali referidos, as rés propuseram aos autores um novo arrendamento por cinco anos, ou seja, de 1 de Janeiro de 1996 a 31 de Dezembro de 2000, mediante a actualização da renda de 7242\$00 para 22 810\$00 (fls. 30-36);

f) Os autores não aceitaram as condições referidas em c) — fls. 37-40;

g) Maria [redacted] e Edite [redacted] sempre figuraram como proprietárias do prédio identificado em b);

h) O autor, até 10 de Novembro de 1995, desconhecia a posição das rés, mencionada em g).

6. De harmonia com o estatuído na alínea c) do artigo 1051.º do Código Civil, o contrato de locação *caduca* «quando cesse o direito ou fim dos poderes legais de administração com base nos quais o contrato foi celebrado».

Assim, o arrendamento feito pelo usufrutuário caducará — ao menos em princípio — com a morte desta [artigos 1443.º e 1476.º, n.º 1, alínea a), do mesmo Código].

Sabido que o regime de caducidade do arrendamento é o vigente à data do facto que a determinou (doutrina e jurisprudência pacíficas), importa realçar que, quando o arrendamento para habitação caduque por força da alínea c) do citado artigo 1051.º, o arrendatário tem direito a um novo arrendamento, de duração limitada e com renda condicionada, direito que, contudo, deve ser exercido mediante declaração escrita enviada ao novo senhorio nos 30 dias subsequentes ao conhecimento da caducidade do contrato anterior (artigos 66.º, n.º 2, 90.º, 92.º, 94.º e 98.º do Regime do Arrendamento Urbano).

7. O âmbito dos dois recursos interpostos reconduz-se, no fim de contas, *prioritariamente*, à questão de saber se o contrato de arrendamento habitacional celebrado por usufrutuário caducou com a morte deste e se, de todo o modo, constituirá abuso do direito a invocação dessa caducidade por parte das rés.

Antes de mais, convém relembrar não só a especificidade como também a complexidade da situação ajuizada.

Assim, cabe reter esta factualidade:

— Quando o rés-do-chão, em 22 de Setembro de 1969, foi dado de arrendamento para habitação do autor, o locador Alberto era *mero usufrutuário de metade* indivisa do respectivo prédio;

— As rés eram, *já desde 14 de Dezembro de 1961, radicárias de todo o prédio e, ainda, usufrutuárias de metade*;

— Esse prédio não estava constituído em regime de propriedade horizontal;

— O autor nunca foi informado da qualidade de usufrutuário do locador e só teve conhecimento da «posição das rés quando estas, em 10 de Novembro de 1995, lhe deram conta da morte da usufrutuária de metade do prédio — Maria José, viúva de Alberto

—, ocorrida em 3 de Agosto de 1995, e lhe propuseram a celebração de novo arrendamento, com duração limitada e com actualização da renda.

8. O contrato — qualquer contrato — é essencialmente um *acordo* vincutivo de vontades opostas, mas harmonizáveis entre si. Ora, sendo o arrendamento um contrato, para que ele exista é indispensável o mútuo consenso, que há-de revelar-se através da declaração negocial de cada uma das partes — senhorio e arrendatário.

As declarações negociais que, contudo, podem ser *expressas* ou *tácitas* (artigo 217.º, n.º 1, do Código Civil) são, pois, um verdadeiro elemento do contrato, «uma realidade componente ou constitutiva da sua estrutura» (cfr. Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª ed., págs. 387 e 415, e Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 9.ª ed., pág. 223).

A declaração negocial é *tácita*, segundo o n.º 1 do citado artigo 217.º, «quando se deduz de factos que, com toda a probabilidade, a revelam» — os chamados *facta concludentia*.

Desta formulação legal resulta claramente — escreve Mota Pinto, ob. cit., pág. 425 — que «a *inequivocidade dos factos concludentes* não exige que a dedução, no sentido do auto-regulamento tacitamente expresso, seja forçosa ou necessária, bastando que, conforme os usos do ambiente social, ela possa ter lugar *com toda a probabilidade*».

A inequivocidade dos *facta concludentia* é aferida, pois, por um critério prático, empírico e não por um critério estritamente lógico. Ela existirá «sempre que, conforme os usos da vida», haja toda a *probabilidade* — «aquele grau de probabilidade que basta na prática para as pessoas sensatas tomarem as suas decisões» — de os factos terem sido praticados com *determinada significação negocial*, «ainda que porventura não esteja abstractamente precludida a possibilidade de outra significação» (cfr. Rui Alarcão, *A Confirmação dos Negócios Anuláveis*, vol. I, pág. 192, e Manuel de Andrade, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. II, 1998, pág. 132).

9. No caso em apreço, as rés, é certo, não intervieram no contrato celebrado em 22 de Setembro de 1969.

Todavia, apesar de terem sido desde sempre — mais concretamente *desde 14 de Dezembro de 1961 — proprietárias plenas de metade* indivisa do prédio e *radicárias da outra metade* (o mesmo é dizer *radicárias de todo o prédio e usufrutuárias de metade*), aceitaram a validade do contrato de arrendamento *celebrado em 22 de Setembro de 1969*, em que interveio como locador quem era *mero usufrutuário de metade* do prédio, como resulta, até, do facto de as rés considerarem que o autor tinha direito a novo arrendamento, com a morte da usufrutuária Maria José

Não tendo nunca deduzido, pois, qualquer oposição à ocupação do rés-do-chão pelo autor, *durante mais de 25 anos*, à sombra de tal contrato, as rés deram-lhe o seu tácito assentimento, tendo-se assistido, por conseguinte, à *confirmação tácita* desse arrendamento (cfr. artigos 217.º, n.º 1, 288.º, n.º 3, e 1024.º, n.º 2, do Código Civil).

Com efeito, referindo-se no n.º 3 do artigo 288.º à confirmação tácita sem fazer qualquer restrição, está implicitamente a remeter para o critério geral definidor da declaração tácita contido no n.º 1 do artigo 217.º (cfr. Rui Alarcão, ob. cit., págs. 212-213 e 217-218; ver, também, Antunes Varela, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 107.º, pág. 362), cujo alcance ficou explanado em 8.

O descrito comportamento omissivo das rés, ao longo de tão dilatado período — mais de 25 anos — é incompreensível se não for considerado como *tácita anuência* ao arrendamento celebrado pelo usufrutuário de apenas metade indivisa do prédio.

Tal comportamento, apreciado objectivamente, na perspectiva de um declaratório sensato, revela inequivocamente, de modo implícito, com toda a probabilidade, a vontade de as rés assumirem, também, a posição de senhorias.

Na vida social, os actos das pessoas não valem só pelo seu próprio conteúdo; valem, também, por aquilo que deles se pode extrair, com segurança e razoabilidade (cfr. Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. II, pág. 343).

Ora, tendo as rés assumido, de igual modo, a qualidade de senhorias no contrato de arrendamento outorgado pelo usufrutuário de metade do prédio, a morte desse usufrutuário nunca poderia conduzir à caducidade do arrendamento (cfr. acórdãos deste Supremo Tribunal de 19 de Março de 1976, *Boletim*, n.º 255, pág. 119, de 20 de Novembro de 1973, *Boletim*, n.º 231, pág. 146, e acórdão de Relação do Porto de 11 de Junho de 1981, *Colectânea de Jurisprudência*, ano VI, tomo III, pág. 158).

10. As coisas ainda poderiam ser apreciadas por uma outra perspectiva.

A invocação da caducidade do arrendamento por parte das rés não será susceptível de se reconduzir à figura do *abuso do direito*, tal como se encontra conceptualizada no artigo 334.º do Código Civil?

Vejamos.

De acordo com este normativo, «é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé,

pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito».

O exercício de um direito poderá ser ilegítimo, pois, quando houver manifesto abuso, ou seja, quando o direito seja exercido em termos clamorosamente ofensivos da justiça, traduzindo uma clamorosa ofensa ao sentimento jurídico socialmente dominante (cfr. Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, vol. I, pág. 299).

Um dos comportamentos que tem sido apontado como variante inquestionável *do abuso do direito*, por violação manifestamente excessiva dos limites impostos pelo princípio basilar da boa fé, é o denominado *venire contra factum proprium*.

A relevância da chamada conduta contraditória exige, contudo, segundo o melhor entendimento, a «conjugação dos vários pressupostos reclamados pela tutela da confiança».

A proibição de comportamentos contraditórios é de aceitar quando o *venire* atinja proporções juridicamente *intoleráveis*, traduzido em aberrante e chocante contradição com o comportamento anteriormente adoptado pelo titular do direito (cfr. Menezes Cordeiro, *Da Boa Fé no Direito Civil*, vol. 2.º, págs. 724 e segs.; Pires de Lima e Antunes Varela, ob. cit. e loc. cit.; Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 9.ª ed., págs. 563-567; e Almeida Costa, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 129.º, págs. 31-36).

11. Na hipótese vertente, é indubitável que as rés, há mais de 25 anos, *tinham conhecimento da cedência* do gozo do rés-do-chão ao autor por parte de quem era usufrutuário de apenas metade do prédio — repete-se.

E *nunca* gizaram a menor reacção contra tal cedência, *nem nunca* informaram o autor quer da qualidade do locador que tinha intervindo no contrato de arrendamento, quer da sua própria qualidade de radiciárias de todo o prédio e de usufruárias de metade.

Ora, tais circunstâncias tornam manifestamente contrário aos limites da boa fé o exercício do direito de caducidade do primitivo arrendamento.

Após mais de 25 anos de temporização, constitui manifesto abuso do direito, à luz do pensamento normativo que domina o disposto

no artigo 334.º do Código Civil (cfr. Antunes Varela, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 127.º, págs. 234-237), pugnar pela caducidade do arrendamento celebrado em 22 de Setembro de 1969 pelo *usufrutuário de apenas metade do prédio*.

12. Assim sendo, concedendo-se a revista dos autores e negando-se a das rés, revoga-se o

acórdão recorrido, para ficar a subsistir a decisão da 1.ª instância.

Custas pelas rés, incluindo as da Relação.

Lisboa, 14 de Novembro de 2000.

Silva Paixão (*Relator*) — Silva Graça — Armando Leandro.

DECISÕES IMPUGNADAS:

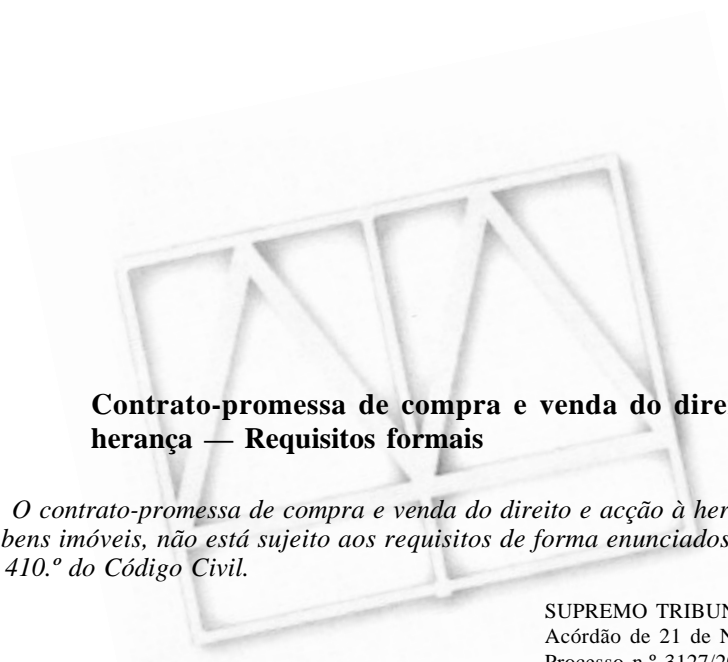
I — *Sentença da 1.ª Secção do 11.º Juízo Cível de Lisboa, processo n.º 1431/96.*

II — *Acórdão da 8.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 953/2000.*

O acórdão apresenta uma alargada referência jurisprudencial e doutrinária das várias questões que aborda.

(A. A. O.)





Contrato-promessa de compra e venda do direito e acção à herança — Requisitos formais

O contrato-promessa de compra e venda do direito e acção à herança, integrada por bens imóveis, não está sujeito aos requisitos de forma enunciados no n.º 3 do artigo 410.º do Código Civil.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Acórdão de 21 de Novembro de 2000
Processo n.º 3127/2000 — 6.ª Secção

ACORDAM no Supremo Tribunal de Justiça:

1. José _____ tentou acção declarativa, com processo ordinário, em 7 de Julho de 1998, no Tribunal de Círculo de Braga, contra Maria _____, José Carlos _____, António _____ e Luís _____, pedindo, com fundamento na *inobservância do disposto no n.º 3 do artigo 410.º do Código Civil, a declaração de nulidade do contrato-promessa de compra e venda* do «direito e acção à herança» por óbito

do Braúlio _____ e mulher, Isabel _____ — cujo «acervo hereditário das pessoas» referidas é composto pelo «prédio urbano» e pelo «prédio rústico» que nele identificaram —, titulado por escrito de 11 de Maio de 1993, celebrado entre o autor (como promitente-comprador) e os réus (como promitentes-vendedores), e a consequente *condenação dos réus na restituição da quantia de 4 000 000\$00* (sinal passado), acrescida de juros desde a citação.

2. Os réus contestaram, defendendo a validade do contrato-promessa e a improcedência da acção.

Após réplica, foi proferido saneador-sentença, em 7 de Abril de 1999, a julgar a acção improcedente.

Para tanto, sustentou-se que os réus prometeram vender «o direito e acção às heranças por óbito das pessoas referidas no contrato» — e não os imóveis que os integram —, pelo que, sendo inaplicável a norma do n.º 3 do artigo 410.º do Código Civil, o contrato-promessa era válido.

3. Inconformado, o autor apelou.

Sem êxito, contudo, pois a Relação do Porto, por acórdão de 2 de Maio de 2000, manteve o sentenciado.

Ainda irredimido, o autor recorreu da revista, insistindo nos seus antecedentes pontos de vista e pugnando pela revogação desse acórdão, por interpretação errada do n.º 3 do artigo 410.º, em conjugação com os artigos 2124.º e 2126.º, todos do Código Civil.

Em contra-alegações, os réus bateram-se pela confirmação do julgado.

Foram colhidos os vistos.

4. Não tendo sido impugnada a matéria de facto reputada assente pela Relação, nem havendo lugar à sua alteração, remete-se para o aí decidido quanto a tal aspecto, ao abrigo do preceituado nos artigos 713.º, n.º 6, e 726.º do Código de Processo Civil.

Assim, a questão — única — a dilucidar no âmbito do presente recurso é esta:

O contrato-promessa de compra e venda do direito e acção à herança, integrada por bens imóveis — prédio urbano e prédio rústico discriminados no contrato —, está sujeito aos requisitos de forma enunciados no n.º 3 do artigo 410.º do Código Civil?

Respondemos, desde já, negativamente.

Vejamos.

5. Enquanto a herança se mantiver no estado de indivisão, nenhum dos herdeiros tem direitos sobre bens certos e determinados; nem um direito real sobre os bens em concreto da herança, nem sequer uma quota-parte em cada um deles.

Até à partilha, os herdeiros são titulares, tão-só, do direito a uma fracção ideal do conjunto,

não podendo exigir que essa fracção seja integrada por determinados bens ou por uma quota em cada um dos elementos a partilhar.

Dito de outro modo, antes da partilha, aos herdeiros cabe apenas um direito à herança, universalidade de bens, ignorando-se sobre qual ou quais esse direito hereditário se concretizará, bem podendo tais bens ficar a pertencer só a alguns ou a um, sendo os demais compensados com tornas.

Só depois da realização da partilha é que o herdeiro poderá ficar a ser proprietário ou comproprietário de determinado bem da herança.

Com efeito, a partilha «extingue o património autónomo de herança indivisa», retroagindo os seus efeitos ao momento da abertura da concessão (artigo 2119.º do Código Civil).

O que significa que, com a partilha, cada um dos herdeiros passa a ser considerado sucessor único dos bens que lhe foram atribuídos, como resulta expressamente do apontado dispositivo.

A partilha, por conseguinte, «converte os vários direitos a uma simples quota (indeterminada) de um todo (determinado) em direito exclusivo a uma parcela determinada do todo» (cfr. Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, vol. III, 2.ª ed., págs. 347-348, e vol. VI, págs. 195-196 e 203; Pereira Coelho, *Direito das Sucessões*, 4.ª ed., 1970, págs. 71-72; Capelo de Sousa, *Lições de Direito das Sucessões*, vol. II, 2.ª ed., págs. 90-92, 99 e 126; e acórdão deste Supremo de 26 de Janeiro de 1999, recurso n.º 1214/98, 1.ª Secção, de que foi relator o do presente).

6. O regime geral, digamos, do contrato-promessa encontra-se definido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 410.º do Código Civil.

Esse n.º 1 dispõe que «à convenção pela qual alguém se obriga a celebrar certo contrato são aplicáveis as disposições legais relativas ao contrato prometido, exceptuadas as relativas à forma e as que, por sua razão de ser, não se devam considerar extensivas ao contrato-promessa».

E o n.º 2 acrescenta que «a promessa respeitante à celebração de contrato para o qual a lei exija documento, quer autêntico, quer particular, só vale se constar de documento assinado pela parte que se vincula ou por ambas, consoante o contrato-promessa seja unilateral ou bilateral».

Simplemente, quanto à «promessa relativa à celebração do contrato oneroso de transmissão ou constituição de direito real sobre edifício, ou fracção autónoma dele, já construído, em construção ou a construir», o legislador *veio estabelecer no n.º 3 do referido preceito requisitos especiais*, inerentes à forma externa, exigindo que o documento que titula o contrato-promessa contenha o *reconhecimento presencial da assinatura do promitente ou promitentes e a certificação, pelo notário, da existência da licença respectiva de utilização ou de construção*.

O adiamento do n.º 3 do artigo 410.º do Código Civil, operado pelo Decreto-Lei n.º 236/80, de 18 de Julho (posteriormente reformulado pelo Decreto-Lei n.º 379/86, de 11 de Novembro), mereceu esta *justificação* no preâmbulo daquele diploma:

«[...] como primeira medida destinada não só a dar mais solenidade ao contrato mas também a impedir que, sem conhecimento do promitente-comprador, possam ser objecto de promessa de venda prédios de construção clandestina, exige-se o reconhecimento presencial das assinaturas dos promitentes no respectivo documento e que neste o notário certifique a existência de licença de construção do prédio [...]».

Quer dizer, o legislador entendeu conveniente rodear de cuidados especiais a celebração dos *contratos-promessas discriminados no n.º 3*, impondo uma maior solenidade, «considerando a projecção social dos contratos prometidos».

Com as exigências quer do *reconhecimento presencial* das assinaturas quer da *certificação notarial da licença* de utilização ou de construção, pretendeu-se, em primeira linha, «a protecção dos meros particulares adquirentes de direitos reais sobre edifícios ou fracção autónomas destes», reconduzindo tal disciplina «ao âmbito do direito de defesa do consumidor».

Todavia, «enquanto a finalidade do reconhecimento presencial se esgota aí, o escopo da aludida certificação do notário vai mais longe: trata-se, ainda, posto que lateralmente, da protecção do interesse público que reclama o combate à construção clandestina» (cfr. Almeida Costa, *Contrato-Promessa — Uma Síntese do Regime Vigente*, 6.ª ed., 1999, págs. 31-32 e 36, e Antunes Varela, *Sobre o Contrato-Promessa*, 2.ª ed., 1988, pág. 39).

7. Na situação ajuizada, não estamos perante «promessa relativa à celebração de contrato oneroso de transmissão ou constituição de direito real sobre edifício, ou fracção autónoma dele, já construído, em construção ou a construir», reportada no n.º 3 do artigo 410.º

Estamos, isso sim, diante de um contrato-promessa de compra e venda do direito e acção às heranças abertas por óbito de Braúlio e de Isabel.

E nem sequer em face de um contrato-promessa de compra e venda dos bens *imóveis* — prédio urbano e, acentue-se, *prédio rústico* — que integram tais heranças.

Ora, estando *excluído do âmbito da previsão normativa do n.º 3 do artigo 410.º, atento o seu escopo, o contrato-promessa de compra e venda do direito e acção a herança, a inaplicabilidade desse preceito ao caso em apreço é incontroversa.*

8. Sublinhe-se, a terminar, que os artigos 2124.º e 2126.º do Código Civil, invocados pelo autor, nunca poderiam abonar a tese que intenta fazer vingar.

Com efeito, quanto à *forma externa* da alienação da herança ou de *quinhão hereditário* importa distinguir o caso em que a herança ou o quinhão contém *apenas coisas móveis* daquele em que na herança ou no quinhão existem *bens imóveis*.

Na *primeira* situação, a alienação da herança ou do quinhão hereditário deve constar de *documento particular*. Na *segunda*, a alienação terá de ser efectuada por *escritura pública* (artigo 2126.º, n.ºs 1 e 2).

Daqui resulta que, *por imperativo do n.º 2 do artigo 410.º*, o correspondente contrato-promessa de alienação *só valerá se constar de documento assinado* pelas partes (quer na herança ou no quinhão existam bens imóveis ou só móveis).

Mas isso não significa a sua sujeição aos requisitos contemplados no n.º 3 do mesmo preceito.

9. Consequentemente, nega-se a revista, condenando-se o recorrente nas custas.

Lisboa, 21 de Novembro de 2000.

Silva Paixão (*Relator*) — Silva Graça — Armando Lourenço.

DECISÕES IMPUGNADAS:

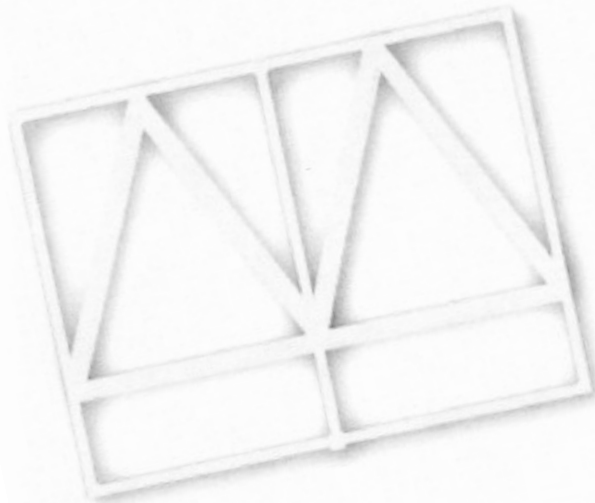
I — *Sentença do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, processo n.º 166/98.*

II — *Acórdão da 2.ª Secção do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 1101/99.*

O entendimento preconizado constitui uma consequência lógica e necessária do princípio geral, segundo o qual a herança indivisa constitui um património autónomo, do que deriva que até à partilha que ponha termo à indivisão, os herdeiros não têm direitos sobre bens certos e determinados, nem um direito real sobre os bens em concreto da herança, nem sequer uma quota-parte em cada um deles, mas apenas e tão-só são titulares do direito a uma fracção ideal do conjunto do acervo hereditário.

Não obstante, aconselha-se a consulta dos subsídios doutrinários e jurisprudenciais citados, a propósito, no texto do acórdão.

(A. A. P. C)



Acidente de viação — Conculpabilidade — Juros de mora: momento da constituição — Cumulação com a correcção do valor da indemnização

I — Contribuiu em maior medida para o evento danoso o condutor de veículo automóvel que, em troço de estrada nacional com duas vias na meia faixa em que circulava, sem razão justificativa e com velocidade excessiva, foi embater na via mais à direita em ciclomotorista que, vindo de uma estrada camarária, e embora indevidamente, desrespeitando o sinal «Stop», invadiu aquela via.

II — Os juros devidos nos termos do n.º 3 do artigo 805.º do Código Civil visam compensar um mal diferente do da lesão ocasionada pelo próprio facto ilícito a que se refere o n.º 2 do artigo 566.º do mesmo diploma legal.

III — É devida a cumulação, em relação ao período de tempo que vai da citação até à sentença, da actualização da expressão monetária da indemnização por danos não patrimoniais, com juros de mora.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Acórdão de 23 de Novembro de 2000
Processo n.º 46/2000 — 7.ª Secção

ACORDAM no Supremo Tribunal de Justiça:

Nuno _____, Manuel _____
e mulher, Joaquina _____
, intentaram, a 4 de Janeiro de 1995, acção declarativa, de condenação, com processo sumário, contra Portugal Previdente — Companhia de Seguros, S. A., pedindo a condenação desta a pagar ao autor Nuno, a título

de indemnização, a quantia de 11 198 970\$00, bem como uma renda vitalícia no montante de 60 000\$00 por mês, à razão de catorze meses por ano, actualizável em razão da inflação, e sem prejuízo de actualização nos termos do artigo 567.º do Código Civil, em ambos os casos acrescidas de juros de mora a contar da citação quanto aos danos já verificados e a contar do vencimento das respectivas prestações quanto à renda vitalícia, e a assegurar ao mesmo autor assistên-

cia médica e medicamentosa futura e, ainda, a pagar aos autores Manuel e Joaquina, ao mesmo título, a quantia de 599 585\$00, igualmente acrescida de juros a contar da citação.

Para tanto, os autores alegaram danos decorrentes de acidente de viação ocorrido a 12 de Fevereiro de 1993 em que o veículo automóvel PL- , conduzido por José , seguro na ré, embateu no velocípede com motor 1-PTG- , conduzido pelo primeiro autor, que ficou gravemente ferido (com amputação de uma perna); os segundos autores fizeram despesas com socorro do primeiro.

A ré contestou pugnando pela absolvição do pedido, para o que alegou que o evento se ficou a dever exclusivamente a conduta culposa do primeiro autor.

O Tribunal de Círculo de Portalegre, por sentença de 6 de Julho de 1998, condenou a ré a pagar aos autores as seguintes quantias:

- a) Ao autor Nuno, a título de danos patrimoniais já verificados, a quantia de 3 300 000\$00 (2 800 000\$00 + 500 000\$00), quantia acrescida do montante de juros vencidos e vincendos, à taxa emergente do artigo 559.º, n.º 1, do Código Civil, desde a data da citação da ré até integral pagamento;
- b) Ao autor Nuno, a título de indemnização por danos não patrimoniais passados e futuros, a quantia de 4 000 000\$00, quantia acrescida do montante de juros vincendos à taxa emergente do artigo 559.º, n.º 1, do Código Civil, desde a data desta sentença até integral pagamento;
- c) Ao autor Nuno, para ressarcimento dos danos patrimoniais futuros, a renda vitalícia de 50 000\$00 por mês, catorze meses por ano, desde Fevereiro de 1995, renda actualizável em razão da inflação anual dos preços de venda ao consumidor, índices do INE, acrescida de juros de mora vencidos e vincendos à taxa emergente do artigo 559.º, n.º 1, do Código Civil, desde a data do vencimento de cada prestação mensal até integral pagamento; a renda vencer-se-á no primeiro dia útil de cada mês, vencendo-se os dois pagamentos restantes nos dias 1 de Junho e 1 de Dezembro de cada ano;

d) A assegurar ao autor Nuno a assistência médica e medicamentosa que as lesões sofridas com o acidente futuramente determinem e o pagamento de todas as próteses que, para correcção de tal lesão, lhe forem sendo necessárias;

e) A pagar aos autores Manuel e Joaquina a quantia 599 585\$00, acrescida de juros de mora à taxa emergente do artigo 559.º, n.º 1, do Código Civil, desde a data da citação da ré até integral pagamento.

Apelaram a ré e, subordinadamente, os autores.

O Tribunal da Relação de Évora, por acórdão de 1 de Julho de 1999, alterou a sentença no sentido de reduzir a metade os montantes indemnizatórios fixados pela 1.ª instância por ter entendido que o primeiro autor concorreu nessa proporção para a produção do acidente.

Inconformados, os autores pedem revista.

Os autores pretendem a reposição dos montantes indemnizatórios fixados pela sentença e que os juros quanto à indemnização a favor do primeiro autor por danos não patrimoniais sejam contados a partir da data da citação: são estas as duas questões a decidir neste recurso.

A ré sustenta que a revista deve ser negada.

O recurso merece conhecimento?

Vejam-se se merece provimento.

Quanto à matéria de facto, uma vez que não vem posta em crise, remete-se para os termos do acórdão recorrido, de harmonia com o disposto nos artigos 713.º, n.º 6, e 726.º, ambos do Código de Processo Civil.

No acórdão recorrido entendeu-se que o autor Nuno concorreu para a produção do acidente ao infringir a obrigação de parar antes de entrar no entroncamento junto do qual se encontrava o sinal n.º 25 do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, e de ceder a passagem ao veículo PL- que circulava na estrada nacional n.º 18, no sentido de Fortios para Portalegre, e, mais, entendeu-se fixar este concurso em medida igual à do condutor do PL (este por conduzir o veículo a uma velocidade superior a noventa

ou cem quilómetros por hora, desadequada ao local onde existe o limite máximo de sessenta quilómetros por hora).

Daqui a redução dos montantes das indemnizações atribuídas na sentença a metade, atendendo ao disposto no artigo 570.º, n.º 1, do Código Civil.

Ora, é inegável que o autor Nuno infringiu aquele dever.

Mas não se acompanha a Relação no passo onde fixa a contribuição do Nuno em medida igual à do condutor do PL, o José.

É que é preciso tomar em consideração qual a medida em que a conduta de cada um dos condutores, em especial a do Nuno, foi causal do evento.

E para isso importa prestar atenção à configuração das vias naquele local, verdadeiramente especial.

Passa ali a estrada nacional n.º 18, ligando (no que aqui interessa) Fortios a Portalegre, com duas meias-faixas de rodagem divididas (em parte) por um separador central.

O PL seguia, precisamente, neste sentido.

Ora, ali nasce daquela estrada, para o lado direito (considerando aquele sentido de marcha), uma variante que segue para Elvas e Estremoz.

Esta variante, nos seus primeiros metros, começa por seguir adjacente ou tangente à estrada nacional, dela se distinguindo por simples tracejado, para, depois, abrir e se desviar para a direita.

Por isto, nesses metros é como se a meia-faixa da estrada nacional aumentasse de largura, para a direita, ficando com duas vias de circulação: uma, mais à esquerda, destinada ao trânsito que segue em frente, no sentido de Fortios para Portalegre, outra mais à direita (a que ali nasce encostada à anterior), destinada à circulação dos veículos que pretendem sair da estrada nacional e entrar na variante para Elvas e Estremoz.

E é precisamente no início desta segunda via de circulação (ou seja, do início da variante) que entronca a estrada municipal n.º 1114 em cujo término está colocado o falado sinal vulgarmente designado por «Stop».

O José, circulando com o PL pela estrada nacional n.º 18, no sentido de Fortios para Portalegre, pretendia seguir em frente, em direcção a Portalegre. Não pretendia nem entrar na

estrada municipal n.º 1114, nem na variante de Elvas e Estremoz.

Por isto, a via que competia ao PL era a mais à esquerda.

Não lhe cabia a via mais à direita visto que esta é destinada a quem quer entrar na estrada municipal n.º 1114 ou passar a circular na variante de Elvas e Estremoz da qual esta via mais à direita constitui o início.

Ora, sem qualquer razão justificativa, o José, àquela velocidade, saiu da via mais à esquerda, a que lhe competia, e entrou pela via mais à direita.

E foi nesta que o embate veio a ocorrer.

Por seu turno, o Nuno não se devia ter limitado a parar junto do sinal *Stop*, como fez. Devia ter esperado que o PL tivesse passado para só a seguir avançar.

Mas acontece que o Nuno, ao avançar, não invadiu a via que cabia ao PL, a via por onde o PL vinha circulando e por onde lhe competia continuar a circular (com velocidade muito menor, claro), a via de que o PL necessitava, ou seja, a via própria da estrada nacional n.º 18, a mais à esquerda.

A via que o Nuno invadiu, embora indevidamente, foi a mais à direita, a inicial da variante para Elvas e Estremoz, uma via de que o PL não necessitava para seguir em direcção a Portalegre e por onde não lhe cabia circular.

Isto posto, em relação a acidente ocorrido nesta via mais à direita, a do início da variante, tem-se como de maior peso a contribuição do José

, condutor do PL, por imprimir ao veículo velocidade excessiva e por ter invadido uma via de circulação que lhe não cabia; e de menor peso a do Nuno, por ter desrespeitado aquele sinal indo ocupar a via onde o embate veio a ocorrer, apesar de não ser aquela pela qual o PL deveria e poderia ter passado.

Isto posto, há que lançar mão do disposto no artigo 570.º, n.º 1, do Código Civil:

«Quando um facto culposo do lesado tiver concorrido para a produção [...] dos danos, cabe ao tribunal determinar, com base na gravidade das culpas de ambas as partes e nas consequências que delas resultaram, se a indemnização deve ser totalmente concedida, reduzida ou mesmo excluída.»

Na espécie, temos que as consequências do acidente para o autor Nuno são extremamente graves, como resulta do descrito na motivação de facto, salientando-se aqui a circunstância de, na flor da idade, ter sofrido amputação da perna esquerda imediatamente acima do joelho, tendo ficado a sofrer de incapacidade permanente para o trabalho da ordem dos 70%, o que comprometeu a possibilidade de seguir na profissão de mecânico de automóveis para a qual se vinha preparando; no futuro, carecerá de regular acompanhamento médico, já sofreu muito e continuará a sofrer e a viver angustiado.

Conjugando a significativamente maior contribuição do lesante para o acidente — que aqui nos abtemos de quantificar em percentagem por o direito não ser matemática — com a gravidade das consequências do acidente e, ainda, não esquecendo a modéstia de algumas das verbas atribuídas a título de indemnização (3 300 000\$00 por danos patrimoniais já verificados e 4 000 000\$ por danos não patrimoniais, passados e futuros), entende-se conceder 80% da indemnização calculada pela 1.ª instância, ao abrigo do citado preceito legal.

É tempo de passar à segunda questão.

Esta é a de saber se existe e é devida a «cumulação», em relação ao mesmo período de tempo, o que vai da data da citação até à da sentença (*rectius*, data do encerramento da discussão), da actualização da expressão monetária da indemnização por danos não patrimoniais com juros de mora; é a de saber se tal «cumulação» implica um enriquecimento sem causa.

Desde já se adianta a resposta: esta «cumulação» é devida, cada um dos factores tem a sua causa própria, distinta da do outro, não há qualquer enriquecimento sem causa em tal situação.

De harmonia com o disposto no artigo 566.º, n.º 2, do Código Civil:

«[...] a indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem os danos.»

E, por força do disposto no artigo 663.º, n.º 1, do Código de Processo Civil:

«[...] deve a sentença tomar em consideração os factos constitutivos, modificativos ou extin-

tivos do direito que se produzam posteriormente à proposição da acção, de modo a que a decisão corresponda à situação existente no momento do encerramento de discussão.»

Este preceito legal é aplicável ao julgamento da relação, perante a qual se reabre, dentro de certos limites, a discussão da matéria de facto, por força do disposto no artigo 713.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

Adaptando estes preceitos legais à fixação da indemnização por danos não patrimoniais, verifica-se que a sua fixação nada tem a ver nem com o tempo em que o acidente ocorreu, nem com a data em que a acção foi intentada ou o réu foi citado.

A fixação da expressão monetária do desvalor a compensar com atribuição da indemnização só tem a ver com a data em que se encerra a discussão (na 1.ª ou na 2.ª instância). É nessa data e em relação a ela que caberá avaliar qual a situação em que o lesado se encontra e aquela em que se encontraria se não fosse a lesão, achar a diferença e exprimir esta diferença em dinheiro, atendendo ao valor deste, ao seu poder aquisitivo à data da decisão, com recurso à equidade.

Se a indemnização tivesse sido fixada logo no próprio dia em que a lesão ocorreu, certamente que a sua expressão monetária seria diferente daquela que assumirá se vier a ser fixada cinco anos mais tarde (em regra esta será maior já que a inflação também é a regra).

Porém, esta diferença de expressão monetária do desvalor que é o dano não patrimonial não significa que no segundo momento a indemnização seja maior: o que cresce não é a indemnização, que continua a ser a mesma, mas a sua expressão monetária em consequência de ter baixado o valor da moeda.

Claro que isto é assim se nestes cinco anos o dano se não tiver agravado; porque se tal agravamento ocorrer, sendo o desvalor maior à data da decisão, então é que a própria indemnização terá que ser maior (porque será maior a diferença a que o artigo 566.º, n.º 2, do Código Civil manda atender) e não apenas a sua expressão monetária.

A obrigação de pagamento de juros sobre a expressão monetária da indemnização não tem a ver com a reparação da lesão a que nos vimos referindo.

Tem a ver com um outro mal, o da demora na compensação do lesado pelo dano sofrido.

Quem pela prática de facto ilícito causa a outrem um dano tem o dever de o reparar imediatamente. É a regra estabelecida no artigo 805.º, n.º 2, alínea *b*), do Código Civil:

«Há [...] mora do devedor, independentemente de interpelação, se a obrigação provier de facto ilícito.»

Esta regra conhece uma excepção no caso de iliquidez do crédito do lesado.

Esta excepção, após o aditamento do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, ao n.º 3 do artigo 805.º do Código Civil, é a seguinte:

«Se o crédito for ilíquido, não há mora enquanto se não tornar líquido, salvo [...]; tratando-se, porém, de responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco, o devedor constitui-se em mora desde a citação, a menos [...]»

Esta excepção àquela regra (a de o devedor por facto ilícito se constituir imediatamente em mora, no próprio dia em que praticou o facto, sem necessidade de interpelação) deve exprimir-se assim:

«Em caso de responsabilidade civil por facto ilícito, ou pelo risco, sendo o crédito ilíquido, o devedor constituiu-se em mora a partir da interpelação feita mediante citação para a acção judicial em que se peça a sua condenação a pagar.»

Seguramente que em termos puramente lógicos, de uma lógica geométrica, não joga bem a constituição em mora com a iliquidez da obrigação (seja pelo que respeita à obrigação em si, seja pelo que respeita à forma do seu cálculo); para quem se limite a raciocinar em tais termos resulta incompreensível que se sancione o devedor, obrigando-o ao pagamento de juros, por não pagar imediatamente, ainda antes de saber quanto tem que pagar.

O que acontece é que a solução da lei não se justifica por aquela razão de construção lógica.

A razão de ser da lei é a equidade: é justo, é adequado, é bom, que o devedor compense o credor, no caso de responsabilidade civil por facto ilícito (e, até, pelo risco), pela demora no cumprimento resultante da duração do processo, da demora de solução da questão inerente à necessi-

dade de assegurar ao devedor a respectiva defesa (1). É justo, é equitativo, que seja o devedor, em tais hipóteses de facto ilícito ou de risco, a suportar o preço da demora, aliás compensado por pagar mais tarde.

Releva, aqui, também, o carácter e função de sanção (e não apenas de compensação) da obrigação de indemnizar com fundamento na prática de facto ilícito ou de criação de um risco especial.

O legislador, com realismo e conhecimento da vida, verificou que a demora do processo (que os devedores frequentemente provocavam) redundava, em especial em época de inflação elevada, em grande benefício para o devedor que, aplicando o capital respectivo nos negócios, obtinha, com o tempo ganho, muito maiores benefícios que o do aumento da indemnização a pagar. Isto era de tal sorte que, em certas épocas, pagar meia dúzia de anos mais tarde era, em termos financeiros, o mesmo que nada pagar (e quiçá continua a ser ainda hoje) (2).

O legislador, sempre com realismo, não se esqueceu que, na aplicação deste preceito legal, se encontra, as mais das vezes, um conflito entre o lesado em acidente de viação (a sofrer danos, patrimoniais e não patrimoniais, que podem ser muito graves e exigir rápida indemnização) e uma (ou mais) companhias de seguros com ampla capacidade económica. Por isto, entendeu ser equitativo sacrificar em alguma medida o devedor, em benefício de interesse atendível do credor.

O legislador de 1983 não desconhecia o disposto nos artigos 566.º, n.º 2, do Código Civil e 663.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, tendo que se aceitar que foi de caso pensado, conscientemente, que ao disposto naqueles preceitos legais aditou ao artigo 805.º, n.º 3, do Código Civil o apontado regime.

Cabe não esquecer, de resto, que foi o mesmo legislador quem aditou ao artigo 806.º do Código Civil o seu actual n.º 3, que permite ao credor, sempre em caso de responsabilidade civil por facto ilícito ou pelo risco, reclamar indemniza-

(1) Continua a ser a equidade que levou o legislador a aceitar que os juros possam incidir sobre um capital que à data da citação seria inferior ao que venha a ser apurado com referência à data do encerramento da discussão.

(2) Continua a ser vantajoso fazer investimentos adquirindo a crédito bens não consumíveis.

ção pela mora em montante superior ao dos juros de mora.

E, também, quem introduziu no mesmo Código o actual artigo 829.º-A, em especial, pelo que aqui nos interessa, o seu n.º 4, criando uma sanção pecuniária compulsória.

Em conclusão: os juros devidos nos termos da regra aditada ao n.º 3 do artigo 805.º do Código Civil pelo legislador de 1983 visam compensar um mal diferente do mal da lesão pelo próprio facto ilícito: uma coisa é a indemnização devida pelo mal do facto ilícito, outra coisa é o mal de o lesado ter de esperar longo tempo, às vezes anos e anos, sem horizonte, pelo pagamento da indemnização.

Aquela refere-se e calcula-se nos termos do artigo 566.º, n.º 2; esta dos artigos 805.º e 559.º, todos do Código Civil.

O legislador, nestes artigos 804.º e 805.º do Código Civil, não faz qualquer distinção entre indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais. Nem há que proceder a tal distinção pois que o credor também no caso da indemnização por danos não patrimoniais sofre a espera como um mal, o de ser indemnizado tarde e a más horas.

Este entendimento pode confortar-se com o decidido por este Tribunal nas espécies julgadas por acórdãos de 17 de Janeiro de 1995 (Pereira Cardigos), *Boletim*, n.º 443, págs. 270 e 281, de 30 de Maio de 1995 (Araújo Ribeiro), *Boletim*, n.º 447, págs. 485 e 490, de 28 de Setembro de 1995 (Figueiredo de Sousa), *Boletim*, n.º 449, págs. 344 e 348, e também na *Colectânea de Jurisprudência*, 1995, tomo III, pág. 36, e de 18 de Março de 1997 (Silva Paixão), *Colectânea de Jurisprudência*, 1997, tomo I, págs. 163 e 166, e de 13 de Janeiro de 2000 (Sousa Inês), tirado na revista n.º 1027/99, da 7.ª Secção.

Pelo exposto, acordam no Supremo Tribunal de Justiça em, concedendo revista, alterar o acórdão recorrido no sentido de condenar a ré a pagar aos autores, a título de indemnização, 80% das quantias encontradas na sentença da 1.ª instância, mantendo-se a absolvição da ré de pagar 20% dessas quantias; quanto a juros, mantém-se o decidido pela 1.ª instância, salvo pelo que respeita aos que acrescem ao montante da indemnização por danos não patrimoniais, que se con-tarão a partir da citação.

Custas pelos autores e pela ré, na proporção do vencido.

Lisboa, 23 de Novembro de 2000.

Sousa Inês (*Relator*) — Nascimento Costa (votei decisão com declaração de voto) — Alves Correia (concordo com os juros desde a citação, relativamente aos danos não patrimoniais, para a sua fixação não se reportar à data da sentença) — Duarte Soares (*vencido*, nos termos da declaração de voto junta).

Declaração de voto:

Subscrevi o acórdão, excepto na parte em que se estabelece que os juros sobre a quantia atribuída para compensar o dano não patrimonial se vencem a partir da citação.

Continuo a entender que, sendo fixada a dita compensação neste momento, em obediência ao artigo 566.º, n.º 2, do Código Civil, e tratando-se por isso de montante actualizado, não faz sentido sobre ele contar juros desde a citação, sob pena de enriquecimento do lesado.

Os juros sobre essa parte da indemnização deveriam pois incidir só a partir do trânsito.

Nascimento Costa.

Declaração de voto:

1. Nas circunstâncias, o desrespeito do sinal *Stop*, por parte da vítima, é, pelo menos, tão grave como o excesso de velocidade absoluto (90/100 km/hora para um limite de 60 km/hora) do condutor do auto ligeiro; ambas são consideradas, face à lei estradal vigente, infracções graves, e eram reprimidas em medida igual na vigência do Código da Estrada de 1954 (vigente ao tempo), não havendo razões para sobrevalorizar, no caso, o excesso de velocidade. Por outro lado, o facto de o condutor do automóvel ter circulado pela meia-faixa mais à direita, como quem seguia para a variante de Estremoz, em vez de utilizar a da esquerda, destinada ao trânsito para Portalegre (que era o seu destino), não pode virar-se contra ele, uma vez que o acidente ocorreria, na mesma, se a intenção do condutor do auto ligeiro fosse,

mesmo, seguir pela dita variante. Nestes termos, não vejo razão alguma para alterar o decidido pela Relação sobre a proporção de culpas e o efeito que tal proporção exerceu nos quantitativos indemnizatórios.

2. Os juros sobre a indemnização pelos danos não patrimoniais (únicos em questão) devem contar-se desde a data da sentença (em 1.ª instância), nos termos do n.º 2 do artigo 566.º do

Código Civil, e não desde a citação, por aplicação, neste caso, do n.º 3 do artigo 805.º do Código Civil; é evidente que o tribunal de 1.ª instância atribuiu uma indemnização actualizada (à data da sentença), não havendo, por isso, motivo para aplicação da medida compensatória prevista na última das referidas disposições legais, relativamente ao período que medeia entre a citação e a sentença.

Duarte Soares.

DECISÕES IMPUGNADAS:

I — *Sentença do Tribunal de Círculo de Portalegre, processo n.º 11/97.*

II — *Acórdão da 3.ª Secção do Tribunal da Relação de Évora, processo n.º 228/99.*

I — Sobre a graduação da culpa em acidente de viação e o recurso à equidade, poderão consultar-se os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de Fevereiro de 2000, de 4 de Outubro de 2000, de 11 de Novembro de 1999 e de 10 de Março de 1998, publicados o primeiro na *Colectânea de Jurisprudência*, ano VIII, 2000, tomo I, pág. 50, os dois últimos no *Boletim*, n.º 491, pág. 78, e n.º 475, pág. 635, respectivamente, e o segundo, proferido no processo n.º 2213/2000, publicado no n.º 500.

II e III — O acórdão segue a lição da melhor doutrina segundo a qual a indemnização reveste dupla natureza: reparatória e de reprovação ou castigo (Prof. Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, 9.ª ed., I, pág. 630).

Não é pacífica a compatibilização quanto às disposições dos artigos 805.º, n.º 3, e 566.º, n.º 2, do Código Civil, como se vê pelo voto de vencido. Fazendo uma interpretação restritiva do artigo 805.º, n.º 3, pronunciaram-se pela inacumulabilidade de juros de mora, desde a citação, com a correcção do valor da obrigação de ressarcimento dos prejuízos decorrentes do atraso da reparação dos danos provocados por facto ilícito, face à erosão do valor da moeda, os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, *inter alia*, de 6 de Julho de 2000 e de 15 de Dezembro de 1998, de 28 de Janeiro de 1997, publicados na *Colectânea de Jurisprudência*, ano VIII, 2000, tomo II, pág. 144, e ano VI, 1998, tomo III, pág. 156, ano V, 1997, tomo I, pág. 83, respectivamente.

Como o deste aresto decidiram os seguintes do mesmo tribunal: de 24 de Fevereiro 1999, de 3 de Dezembro de 1998, de 11 de Novembro de 1997, de 4 de Dezembro de 1996, de 18 de Junho de 1996, de 28 de Setembro de 1995, de 30 de Maio de 1995, de 9 de Fevereiro de 1995, de 17 de Janeiro de 1995 e de 24 de Janeiro de 1995, publicados neste *Boletim*, n.º 484, pág. 359, n.º 482, pág. 211, n.º 471, pág. 369, n.º 462, pág. 396, n.º 458, pág. 287, n.º 449, pág. 344, n.º 447, pág. 485, n.º 443, pág. 372, e n.º 443, págs. 270 e 372, respectivamente, e os de 23 de Abril de 1998, de 9 de Abril de 1997, de 18 de Março de 1997 e de 9 de Janeiro de 1996, publicados na *Colectânea de Jurisprudência*, ano VI, 1998, tomo II, pág. 50, ano V, 1997, tomo II, pág. 180, ano V, 1997, tomo I, pág. 163, e ano IV, 1996, tomo I, pág. 42, também respectivamente.

Relativamente à aplicação da lei no tempo do artigo 805.º, n.º 3, do Código Civil foi proferido o assento do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Julho de 1994, publicado no *Diário da República*, I Série-A, de 19 de Agosto de 1994.

Pela via do recurso à equidade para a quantificação da indemnização poderão consultar-se os seguintes acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de Fevereiro de 2000, de 28 de Outubro de 1999, de 23 de Abril de 1998 e de 10 de Fevereiro de 1998, publicados na *Colectânea de Jurisprudên-*

cia, ano VIII, 1999, tomo III, pág. 50, ano VII, 1999, tomo III, pág. 66, ano VI, 1998, tomo II, pág. 51, e ano VI-1998, tomo I, pág. 67, respectivamente, e os de 8 de Junho de 1999, de 25 de Novembro de 1998, de 11 de Novembro 1997, de 11 de Março de 1997, de 9 de Maio de 1996, de 5 de Março de 1996, e de 6 de Outubro de 1994, publicados no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 488, pág. 323, n.º 481, pág. 470, n.º 471, pág. 369, n.º 465, pág. 537, n.º 457, pág. 325, 455, pág. 439, e n.º 440, pág. 418, também respectivamente.

Os sumários de 30 de Novembro de 2000, de 19 de Novembro de 1998 e de 17 de Novembro de 1998 (2) revistas n.º 3254/2000, 7.ª Secção, n.º 866/98, 2.ª Secção, n.º 342/98, 1.ª Secção, e n.º 883/98, 1.ª Secção, poderão consultar-se no sítio: www.cidadevirtual.pt/stj/

Quanto ao momento atendível para o cálculo do dano o Supremo propende para se atender ao do encerramento da discussão em 1.ª instância: *inter alia*, acórdãos de 10 de Maio de 1994 e de 9 de Dezembro de 1993, publicados, respectivamente, na *Colectânea de Jurisprudência*, ano II, tomo II, pág. 92, e neste *Boletim*, n.º 432, pág. 342, sendo este último particularmente elucidativo das sobreditas questões.

Reportando o momento à decisão da Relação, decidiu o acórdão de 14 de Fevereiro de 1995 e ao do trânsito em julgado os de 30 de Novembro de 1995, de 21 de Setembro de 1993 e de 30 de Maio de 1995. Encontram-se os mesmos publicados na *Colectânea de Jurisprudência*, ano III, 1995, tomo I, pág. 81, ano III, tomo III, pág. 130, e ano I, tomo II, pág. 14, e neste *Boletim*, n.º 447, pág. 475, respectivamente.

Doutrina:

Simões Patrício, «Estudo», *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 305, págs. 13 e segs.; Vaz Serra, «O dever de indemnizar e o interesse e terceiro. Conculpabilidade do prejudicado», *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 86, pág. 103;

J. A. Doral García, «Reparación y sanción: el cumplimiento de las obligaciones en forma específica», *Anuario de Derecho Civil*, tomo XLVI, fasc. II, Madrid, 1993;

Girolamo Montelone, «Per un Chiarimento sul concetto di responsabilità o garanzia patrimoniale del debitore», *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obligazioni*, Parte prima, anno XCI, n.º 5 e 6, Padova, 1993.

(H. P. T.)



Responsabilidade civil — Seguro de responsabilidade civil obrigatória — Direito de regresso — Alcoolemia

I — *O direito de regresso previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, explica-se pelo facto de se tratar de situações de risco especial e acrescido — que, se tivessem sido previstas, implicariam uma estipulação especial, para além das condições gerais do seguro obrigatório —, justificando-se por isso que a seguradora, tendo suportado o encargo da indemnização, goze da faculdade de recuperar o que pagou ao beneficiário do seguro.*

II — *O legislador português actual, baseando-se nos dados científicos à sua disposição, considerou que uma TAS de 0,5 g/l é susceptível de influenciar o comportamento do condutor, por isso tendo fixado esse valor como aquele a partir do qual a alcoolemia releva para efeitos contravençionais.*

III — *Por estas razões, para que opere o direito de regresso da seguradora sobre o condutor, previsto na alínea c) do n.º 1 da artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 522/85, basta,*

segundo a sua própria letra, comprovar que aquele agiu sob influência do álcool, sem necessidade de se demonstrar ainda que foi a alcoolemia a causadora do acidente.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Acórdão de 23 de Novembro de 2000
Revista n.º 3132/2000

ACORDAM no Supremo Tribunal de Justiça:

1. Ao direito de regresso da seguradora sobre o segurado, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, basta a prova de que o condutor do veículo seguro tinha, na ocasião do acidente de que foi considerado culpado, uma taxa de alcoolemia superior à permitida ou, para além disso, é necessária a prova de que a culpa do condutor foi uma consequência dos efeitos do álcool sobre a sua capacidade de atenção, de reacção e de representação do perigo?

É este o tema do presente recurso, na acção que Global — Companhia de Seguros, S. A., moveu a José _____, em exercício do direito de regresso consagrado no artigo 19.º, n.º 1, alínea *c*), do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro.

As instâncias optaram pela primeira alternativa, e, deste modo, atribuíram ganho de causa à Global — Companhia de Seguros, S. A., que não havia, sequer, alegado a dita relação específica de causalidade entre a alcoolemia e o sinistro.

2. A norma em questão é, pois, o artigo 19.º, n.º 1, alínea *c*), do Decreto-Lei n.º 522/85, na parte em que atribui direito de regresso da seguradora contra o condutor se *este tiver agido sob influência do álcool*.

Para já, numa perspectiva de unidade e harmonia do sistema jurídico, que importa nunca perder de vista, há que assentar em que a condução sob *influência do álcool*, a que se refere a alínea *c*) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 522/85, tem o sentido que lhe atribui o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril, que é o diploma legal mais recente que versa a *condução sob influência do álcool*.

Isto é, *condução sob influência do álcool* acontece quando o condutor apresenta uma taxa de álcool no sangue (TAS) igual ou superior a 50 g/l.

Numa aproximação hermenêutica meramente analítico-linguística (a tradicionalmente designada interpretação gramatical, isto é, da norma legal enquanto texto, sem preocupação com o problema de *dever ser* nela implicado), a decisão das instâncias impõe-se com evidência: o legislador que se exprimisse em termos adequados e quisesse exigir uma *específica* relação de causalidade entre a alcoolemia e o facto gerador de responsabilidade civil (sinistro) não usaria a expressão «tiver agido sob influência do álcool» mas outra, mais significante, como, por exemplo, o «acidente ter-se ficado a dever à alcoolemia do condutor».

Há muito tempo, porém, que passou ao arquivo das memórias do direito a regra *in claris non fit interpretatio*, como também aquela outra que se exprimia na fórmula *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*, ambas expressões de uma prevalência do sentido literal dos textos sobre o do pensamento legislativo, quer o subjectivo quer o objectivo.

Sendo isto assim, como bem o evidencia o artigo 9.º do Código Civil (seja qual for a abordagem que o seu conteúdo deliberadamente aberto permite), não menos certo é que a letra da lei e o sentido jurídico ou a significação linguística que ela exprime constitui, além de um elemento da *interpretatio* com o mesmo relevo dos restantes (sistemático, histórico, teleológico), um limite à especulação interpretativa, conforme o n.º 2 do citado artigo 9.º

A referida hermenêutica textual não nos pode satisfazer, portanto, mas ela constitui, pela sua clareza (*in claris*, como afirmavam os antigos tratadistas), um bom princípio exploratório da reconstituição do pensamento legislativo, que se fará testando a sua resistência face aos demais elementos interpretativos privilegiados pelo legislador, e que, na hipótese, possam ser levados em conta.

O elemento *sistemático* não é menos favorável à tese das instâncias.

Na verdade, o questionado pressuposto ombréia com o da *falta de habilitação para conduzir*; que também não foi declarado como causa específica do acidente, nem consta que alguma vez tivesse sido interpretado como tal.

Que diferença específica existe, com efeito, entre, por exemplo, a ultrapassagem irregular feita por um encartado e por um não encartado?

Seria razoável, por outro lado, que o direito de regresso da seguradora sobre o condutor não encartado só existisse no caso de este desconhecer, por isso mesmo, o significado do sinal de «sentido proibido», e já não existir se, apesar da falta de carta, ele souber o significado do sinal, que, no entanto, desrespeitou?

O dito pressuposto alinha, ainda, com um outro [o da não apresentação do veículo à inspeção periódica — alínea *f*] do mesmo artigo 19.º] relativamente ao qual, no entanto, o legislador já teve o cuidado de salvaguardar a prova de que o sinistro nada teve a ver com o mau funcionamento do veículo, e, portanto, com a falta de inspeção. Cuidado esse que, como se viu, não teve quanto aos pressupostos da alínea *c*), em que se insere a norma em causa, o que, pressupondo a harmonia do sistema, induz a pensar que, nos casos ali previstos, o legislador quis dispensar a prova de uma causalidade específica, no sentido pretendido pelo recorrente.

O elemento *teleológico* da interpretação é, de igual modo, favorável à tese das instâncias.

O que do conjunto de pressupostos de direito de regresso adoptados no artigo 19.º se retira como *Leitmotiv* é a ideia de que as seguradoras suportam, em definitivo, os encargos indemnizatórios, como contrapartida dos prémios que o segurado paga, mas que lhes assiste o direito de recuperar o que pagaram aos beneficiários do seguro nos casos em que o sinistro ocorre em circunstâncias que, a serem previstas, implicariam uma estipulação especial, não abrangida pelas condições gerais do seguro obrigatório.

São situações de risco especial e acrescido, quase todas elas, aliás, estranhas ao tomador do seguro, enquanto tal [com excepção da da alínea *e*)], que nada justificaria deixarem a seguradora de mãos atadas perante o causador do risco anormal sob o qual ocorreu o sinistro. É o caso do condutor que causa o acidente com dolo [alínea *a*)], o dos autores e cúmplices dos crimes de

roubo, furto e furto de uso do veículo causador do acidente [alínea *b*)], o dos já referidos condutores não habilitados ou que tenham agido sob influência do álcool e, também, de estupefacientes ou outros produtos tóxicos [alínea *c*)], o do condutor que tenha abandonado a vítima [mesma alínea *c*)], o do responsável pelos danos causados em virtude de queda de carga mal acondicionada [alínea *d*)], o do tomador de seguro relapso [alínea *e*)], e, finalmente, o também já referido caso do responsável pela apresentação do veículo causador do acidente à inspeção periódica, que não o tenha feito [alínea *f*)].

Só o caso da alínea *e*) diz respeito ao tomador do seguro, *qua tale*, justificando-se, aí, o direito de regresso da seguradora pelo facto de se encontrar suspensa, quanto ao tomador, a garantia resultante do contrato de seguro.

Tal como já se disse, é um direito de regresso que, salvo no caso da alínea *e*), não tem a ver com o tomador do seguro, enquanto tal, mas, sim, com os autores de ou os responsáveis por determinadas acções ou comportamentos que envolvem riscos acrescidos, e que, não excluindo a responsabilidade da seguradora perante os beneficiários, atento o carácter obrigatório do seguro, justificam em pleno que se reconheça a esta última o direito de se ressarcir do montante pago em indemnizações perante o autor do comportamento potenciador do risco.

A questão está na potencialidade danosa dos comportamentos considerados, e é isso o quanto basta para que a seguradora fique com direito de regresso sobre os agentes de tais comportamentos.

Finalmente, um argumento de pura *racionalidade*, também em favor da interpretação seguida nas instâncias.

Que específica diferença poderá haver, com efeito, entre, por exemplo, a ultrapassagem irregular, causadora de acidente, efectuada por um condutor sóbrio e a realizada por um condutor alcoolizado, que permita concluir que, ali, houve, ou não houve, a influência do álcool?

Como estabelecer, em cada caso, o que de específico trouxe a alcoolemia ao sinistro?

Tarefa essa, as mais das vezes, de realização impossível, a tornar letra morta a disposição legal em causa. É que, não o esqueçamos, a influência nefasta do álcool no sangue dá-se muito antes

das externas manifestações corporais próprias de um embriagado.

O que se sabe, e cada vez mais pormenorizada e quantificadamente, é que a influência do álcool nunca é indiferente ao comportamento do condutor dos veículos, e por essa razão as TAS de 0,50 g/l e 1,2 g/l são, como se sabe, os valores a partir dos quais entram em campo as normas repressivas do direito contra-ordenacional e criminal, respectivamente (cfr. Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril, e, nomeadamente, os seus artigos 1.º e 2.º, bem como o artigo 292.º do Código Penal de 1995).

O direito não pode fechar os olhos aos avanços dos ramos das ciências exactas que interessam à definição e compreensão das suas normas, e, portanto, se, em razão disso, o legislador publicou a legislação repressiva citada, por considerar, de acordo com as informações advindas dos conhecimentos científicos, que uma TAS de 0,50 g/l influencia o comportamento do condutor, diminuindo-lhe as capacidades de atenção, de reacção, de avaliação e, até, de visão, considerando-o, em tais circunstâncias, *sob influência* do álcool, que mais será preciso para, na interpretação da questionada alínea c) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 522/85, dar como definitivamente preenchido o pressuposto ali exigido para a existência do direito de regresso da seguradora do que a prova de que o condutor contra quem esse direito é exercido tinha uma TAS igual ou

superior a 0,50 g/l, isto é, se encontrava *sob influência* do álcool, tal como, em perfeito paralelismo textual com as citadas normas do Decreto-Lei n.º 124/90 e do Código Penal de 1995, presscreve a citada alínea c)?

Para além de um seguro elemento interpretativo de racionalidade, não será isto, ainda, e também, um argumento convincente de interpretação sistemática?

Não resta senão concluir que a alínea c) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, na parte em que atribui o direito de regresso da seguradora contra o condutor que tenha agido sob influência do álcool, deve ser interpretado no sentido de que o legislador sujeitou a tal direito da seguradora o condutor causador do acidente que conduzia com uma TAS superior à legalmente permitida, e que não tem nenhum sentido, nem qualquer hipótese de realização prática, a ideia de lhe acrescentar uma específica relação circunstancial de causalidade entre a alcoolemia e o sinistro.

3. Por todo o exposto, negam a revista.

Custas pelo recorrente.

Lisboa, 23 de Novembro de 2000.

Quirino Soares (*Relator*) — Neves Ribeiro —
Sousa Dinis.

DECISÕES IMPUGNADAS:

I — *Sentença do 1.º Juízo do Tribunal de Leiria, processo n.º 285/97.*

II — *Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 519/2000.*

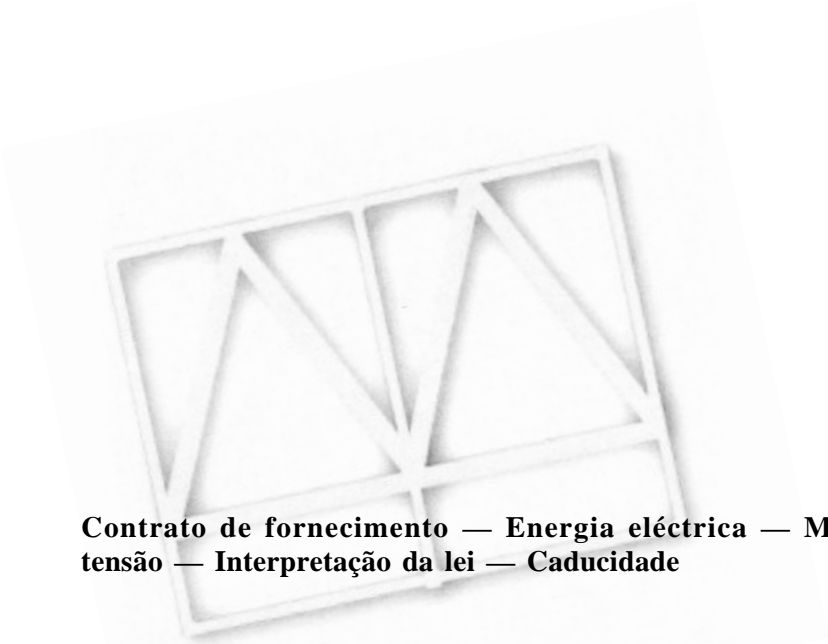
A jurisprudência tem-se dividido no tocante à questão fulcral analisada na decisão ora sumariada. Seguem a mesma orientação por esta adoptada, nomeadamente, os acórdãos dos Tribunais da Relação de Coimbra de 31 de Outubro de 1990 (*Colectânea de Jurisprudência*, 1990, tomo IV, pág. 100 — referindo que a alcoolemia acima de certo limite reduz sempre as faculdades do condutor, não podendo, por isso, ser de todo em todo estranha ao seu comportamento) e de 5 de Julho de 1994 (*Colectânea de Jurisprudência*, 1994, tomo IV, pág. 21), da Relação de Lisboa de 28 de Junho de 1991 (*Colectânea de Jurisprudência*, 1991, tomo III, pág. 178 — realçando que o direito de regresso da seguradora existe também em caso de responsabilidade objectiva ou pelo risco, e, até, se se desconhecerem as concretas circunstâncias do acidente) e de 19 de Outubro de 1995 (*Colectânea de Jurisprudência*, 1995, tomo IV, pág. 124 — apontando que é o condutor que tem o ónus de afastar a presunção

de que foi a alcoolemia a causadora do acidente) e da Relação do Porto de 12 de Maio de 1988 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 337, pág. 546), de 1 de Junho de 1993 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 428, pág. 682) — argumentando que é o desvalor do condutor e não o do resultado desta que constitui a razão de ser da norma em discussão), de 15 de Abril de 1995 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 446, pág. 357) e de 4 de Julho de 1996 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 459, pág. 600).

Esta posição tem também encontrado eco na doutrina. Citem-se, a propósito: Pereira de Souea e outros, «Alcoolemia e peritagem médico-legal» *Boletim da Faculdade de Direito de Lisboa*, LX, 1984, pág. 183 — invocando que estudos realizados na matéria revelam que a simples existência de álcool no sangue aumenta o risco estatístico de acidente; Alfredo Gaspar, *Tribuna da Justiça*, n.º 3, 1990, págs. 95-96.

Em contraposição, todavia, os seguintes acórdãos julgaram que o direito de regresso em questão depende da prova do nexo causal entre a alcoolemia e o acidente; do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Janeiro de 1997 (*Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, 1997, tomo I, pág. 39 — especificando ser necessário provar que a alcoolemia foi causa adequada ou uma das causas do acidente), e dos Tribunais da Relações de Lisboa de 24 de Outubro de 1991 (*Colectânea de Jurisprudência*, 1991, tomo IV, pág. 191) e de 21 de Dezembro de 1995 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 452, pág. 484), do Porto de 17 de Outubro de 1991 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 410, pág. 875 — indicando que se torna assim necessário provar que o direito de regresso se reporta existir na esfera jurídica do anterior credor, o sinistrado), de 30 de Setembro de 1993 (*Colectânea de Jurisprudência*, 1993, tomo IV, pág. 216) e de 11 de Maio de 1995 (*Colectânea de Jurisprudência*, 1995, tomo III, pág. 215), e de Évora de 2 de Fevereiro de 2000 (*Colectânea de Jurisprudência*, 2000, tomo I, pág. 281 — em cuja fundamentação se citam outros acórdãos recentes, não publicados, sobre a matéria).

(L. N. L. S.)



**Contrato de fornecimento — Energia eléctrica — Média
tensão — Interpretação da lei — Caducidade**

I — Se o contrato dos autos — celebrado entre uma empresa cujo objecto social consiste na distribuição e venda de energia eléctrica e um utente — foi qualificado como de fornecimento de energia eléctrica em média tensão, tal deveu-se por certo ao facto de ser essa — e não a qualificação de alta tensão ou baixa tensão — a tecnicamente adequada para o caracterizar.

II — Sendo subsumível ao conceito de média tensão o fornecimento de energia eléctrica efectuado à tensão nominal de 30 kV, não está afastada, por força do n.º 3, a aplicação ao caso sub judice do disposto no n.º 2, ambos do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Acórdão de 28 de Novembro de 2000
Revista n.º 3011/2000 — 1.ª Secção

A

CORDAM no Supremo Tribunal de Justiça:

I

SLE — Electricidade do Sul, S. A., intentou acção declarativa com processo ordinário contra Contener (Portugal) — Comércio de Plásticos, L.^{da}, ambas com os sinais dos autos, pedindo a condenação da ré a pagar-lhe o montante de 35 794 827\$00, acrescido de juros de mora à taxa de 15%, contados desde a citação.

Para tanto, alegou, em síntese, o seguinte:

- a) Entre a autora, constituída por cisão da EDP — Electricidade de Portugal, S. A., da qual lhe foram transmitidas as respectivas relações jurídicas conexas com o seu objecto social, e a ré foi outorgado, em 22 de Julho de 1991, contrato de fornecimento de energia eléctrica, pelo que foi instalada nas instalações da ré a respectiva equipa de contagem destinada a registar e medir a energia consumida;
- b) Em Novembro de 1995 foi substituído o contador de energia activa, integrante da mencionada equipa de contagem;
- c) Por lapso dos serviços da autora, no sistema informático que executa a facturação, detectado em 1998, a autora facturou e a ré pagou cerca de metade da energia consumida durante um determinado período de tempo;
- d) Foi então apurado o débito relativo ao período entre Novembro de 1995 e Novembro de 1997, no total de 31 023 553\$00, cujo pagamento foi solicitado à ré por carta enviada em 9 de Fevereiro de 1998;
- e) Mais alegou que emitiu ainda as notas de débito rectificativas das facturas de Dezembro de 1997 e de Janeiro de 1998, no valor de 1 794 827\$00, cujo pagamento foi solicitado à ré em 5 de Fevereiro de 1998;
- f) A ré ainda não procedeu ao pagamento daquelas quantias.

Contestando, a ré invocou a caducidade do direito da autora, nos termos previstos no artigo 10.º, n.º 2, da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, ou ainda por força do artigo 890.º, n.º 1, do Código Civil. Mais alegou que a cobrança pretendida pela

autora consubstancia abuso de direito, na medida em que, não tendo facturado o efectivo consumo de energia, não permitiu à autora fazer repercutir nos seus clientes aqueles custos. Tal circunstância traduziria ainda um prejuízo passível de compensação com o crédito reclamado, se, porventura, o pedido da autora viesse a ser julgado procedente.

Na audiência preliminar, após cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 508.º-A do Código de Processo Civil, foi proferido despacho saneador-sentença, no qual foi julgada procedente a invocada excepção de caducidade.

Apelou a autora, tendo, porém, o Tribunal da Relação de Évora negado provimento ao recurso, por acórdão de 11 de Abril de 2000 — cfr. fls. 93 a 100.

Continuando inconformada, a autora traz a presente revista, na qual pede a revogação do acórdão recorrido na parte em que confirma a decisão da 1.ª instância quanto à procedência da excepção da caducidade prevista no artigo 10.º, n.º 2, da Lei n.º 23/96, ao mesmo tempo que formula, no essencial, as seguintes conclusões:

1 — A recorrente é uma empresa que exerce a actividade de prestação do serviço público de distribuição de energia eléctrica;

2 — No exercício dessa actividade a recorrente, em 1991, celebrou com a recorrida um contrato de fornecimento de energia eléctrica à tensão nominal de 30 kV (30 000 V);

3 — Para medir a energia fornecida à recorrida, a recorrente instalou uma equipa de contagem constituída por transformadores de intensidade, transformadores de tensão e um contador, que se destinava a possibilitar que fosse medida e registada no contador; à tensão de 100 V, a energia fornecida à tensão de 30 000 V;

4 — Para proceder à correcta facturação da energia fornecida, a recorrente aplica os factores de correcção determinados pela relação de transformação de intensidade e de transformação da corrente existente;

5 — No período entre Novembro de 1995 e Novembro de 1997 a recorrente aplicou, à energia no contador, o factor de correcção de 13,6 quando devia ter aplicado o factor de correcção 27,270, pelo que facturava somente cerca de metade da energia fornecida;

6 — A recorrente calculou o valor da energia fornecida e não paga no período entre Novembro de 1995 e Novembro de 1997, que totaliza 34 023 553\$00, tendo do facto dado conhecimento à recorrida, por carta de 9 de Fevereiro de 1998, na qual solicitava o respectivo pagamento;

7 — Por carta de 5 de Fevereiro de 1998, a recorrente havia já remetido à recorrida notas de débito rectificativas das facturas de Dezembro de 1997 e Janeiro de 1998, no valor de 1 794 827\$00;

8 — A recorrida não pagou qualquer daqueles valores;

9 — No caso do fornecimento da energia eléctrica, é indubitável e resulta do relatório da proposta de lei, que o legislador pretende excluir do âmbito da aplicação dos prazos de prescrição e caducidade do artigo 10.º da Lei n.º 23/96 os grandes clientes (consumidores ou utentes), pelo que excepção daquela aplicação, nos termos do n.º 3, «o fornecimento de energia eléctrica em alta tensão»;

10 — Por conseguinte, alta tensão, no âmbito da Lei n.º 23/96, é a que reflecte o conceito comum, de toda a tensão que não é baixa, a tensão superior a 1 kV;

11 — Tal conceito encontra legal acolhimento, designadamente: no Decreto Regulamentar n.º 90/84, de 26 de Dezembro (cfr. pontos 14, 18 e 19 do artigo 3.º); no Decreto Regulamentar n.º 1/92, de 18 de Fevereiro (cfr. ponto 51 do artigo 4.º); no Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro; no Decreto-Lei n.º 28 852, de 30 de Julho de 1936, com as diversas alterações que lhe foram introduzidas; no Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960 e, *a contrario*, Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro;

12 — Realçamos o disposto no Decreto-Lei n.º 43 335 que foi o grande esteio da electrificação nacional e é o diploma legal ao abrigo do qual foi celebrado o contrato de fornecimento em causa nos autos, designadamente quanto ao disposto nas «condições gerais de venda de energia eléctrica em alta tensão»;

13 — O Decreto-Lei n.º 43 335 só difere dos restantes diplomas citados ao admitir que o limite inferior da alta tensão é de 6 kV, conforme o faz no artigo 116.º Contudo, tal é determinado pela previsão no artigo 83.º, que, tendo como objecto a normalização das tensões utilizadas nas redes, determina quais os concretos valores das

tensões a adoptar na rede eléctrica nacional, dos quais o menor é de 6 kV (6000 V);

14 — Esta posição mereceu total acolhimento no duto acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido em 6 de Janeiro de 2000, no processo n.º 738/99;

15 — Em virtude do fornecimento de energia eléctrica à recorrida ser efectuado à tensão de 30 kV é um fornecimento em alta tensão, pelo que *ex vi* do n.º 3, não lhe são aplicáveis os n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96.

Contra-alegando, a ré vem pugnar pela improcedência do recurso.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

II

São os seguintes os factos dados como provados:

1 — Em 22 de Julho de 1991 foi outorgado o contrato denominado «contrato de fornecimento de energia eléctrica em média tensão», mediante o qual foi acordado o fornecimento a Contenur (Portugal) — Comércio de Plásticos, L.^{da}, que se obrigou a adquirir a energia eléctrica necessária ao abastecimento das instalações situadas em Lau, Algeruz, Palmela;

2 — Foi previsto naquele contrato que a energia seria fornecida sob a forma de corrente alternada trifásica, à frequência de 50 Hz, tensão nominal de 30 kV entre fases, com a potência de 800 kW, mediante o pagamento pela Contenur da energia consumida;

3 — Em 1991, na sequência da outorga daquele contrato, foi instalada a respectiva equipa de contagem que se destinava a registar e medir (em baixa tensão) a energia consumida;

4 — Com fundamento em que foi facturada cerca de metade da energia consumida no âmbito do contrato outorgado em 22 de Julho de 1991 com a Contenur, relativamente aos meses de Novembro de 1995 até Novembro de 1997, a SLE — Electricidade do Sul, S. A., apurou um crédito referente àquele período no valor global de 34 023 553\$00;

5 — Com data de 9 de Fevereiro de 1998, a SLE enviou uma carta à Contenur, na qual informou que os serviços detectaram que a facturação de energia eléctrica relativa ao contrato de 22 de

Julho de 1991 não tinha sido calculada correctamente, já que os preços da energia e potência facturados tinham um valor duas vezes inferior àquele a que correspondia o seu valor real, no que respeitava ao consumo dos meses de Novembro de 1997 até Novembro de 1998, datas rectificadas na carta de 12 de Fevereiro de 1998 para o período de Novembro de 1995 até Novembro de 1997;

6 — Naquela carta de 9 de Fevereiro de 1998 foi ainda referido que procedera ao cálculo dos preços exactos e à diferença com que o consumo daqueles meses fora facturado, indicando o montante de 34 023 553\$00;

7 — Com data de 5 de Fevereiro de 1998, a SLE enviou uma carta a Contenur, sob a referência «facturação de energia eléctrica MT [...]», na qual mencionou o envio de «notas de débito [...]» relativas a rectificações efectuadas nas facturas correspondentes a Dezembro de 1997 e Janeiro de 1998 de consumo energia eléctrica, diferença essa provocada «[...] por avaria no relógio comutador de tarifas da equipa de contagem [...]»;

8 — O montante global dessas notas de débito é de 1 794 827\$00;

9 — Pela Contenur não foi paga quer a quantia de 34 023 553\$00, quer o montante de 1 794 827\$00.

III

Ponto prévio

A questão que cumpre resolver consiste em saber se se verifica, ou não, a caducidade do direito ao recebimento da diferença de preço da energia eléctrica consumida pela recorrida entre Novembro de 1995 e Novembro de 1997 e, bem assim, o diferencial resultante das rectificações efectuadas nas facturas correspondentes a Dezembro de 1997 e Janeiro de 1998.

No cerne da decisão situa-se o disposto pelos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que, por isso, desde já se transcrevem:

«1 —

2 — Se, por erro do prestador do serviço, foi paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito ao recebimento da diferença de preço caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 — O disposto no presente artigo não se aplica ao fornecimento de energia eléctrica em alta tensão.»

Na simplicidade da previsão do n.º 3, desde logo se detecta a dificuldade a superar: trata-se da interpretação, no contexto do diploma, da expressão «alta tensão».

1. Vejamos, antes do mais, o que consta do contrato celebrado entre as partes em 22 de Julho de 1991 e, bem assim, das cartas acima mencionadas, remetidas pela recorrente à recorrida, com relevo e interesse para a questão ora em presença.

Trata-se de um «contrato de fornecimento de energia eléctrica em média tensão», como resulta, desde logo, da respectiva epígrafe. Do respectivo clausulado retira-se a mesma referência. Assim, na cláusula 9.ª («Tarifas») pode ler-se que «a facturação da potência, da energia activa e da energia reactiva, será feita de harmonia com o sistema tarifário e respectivas taxas em vigor na data do fornecimento». Posto o que se pode ler o seguinte: «A tarifa a aplicar será a ‘média tensão — longas utilizações’».

Considerando que o adjectivo «média» foi inscrito na epígrafe do contrato no espaço em branco destinado à qualificação do contrato de fornecimento, encontrando-se todos os restantes dizeres em caracteres maiúsculos pré-impresos, e ainda a circunstância de o mesmo ter acontecido com a expressão «média tensão — longas utilizações», aposta no espaço em branco à frente da parte inicial da frase, dúvidas não podem restar de que os outorgantes quiseram qualificar o presente contrato como de fornecimento de energia eléctrica em média tensão.

Isto mesmo é confirmado no primeiro parágrafo da carta de 9 de Fevereiro de 1998, enviada pela recorrente à recorrida, sob a epígrafe «facturação de energia eléctrica». Aí se pode ler, com efeito, o seguinte: «Vimos informar V. Ex.ª que os nossos serviços detectaram que a facturação de energia eléctrica relativa ao contrato de fornecimento que, oportunamente, foi celebrado para o fornecimento de energia eléctrica *em média tensão*, não tem estado a ser calculada correctamente» — cfr. pág. 19 (1).

(1) Sublinhado agora.

Donde cumprir retirar as seguintes ilações:

- a) Em primeiro lugar, sendo a recorrente uma sociedade anónima constituída por destaque do património da EDP, cujo objecto social consiste na distribuição e venda de energia eléctrica nas áreas onde se encontra legalmente autorizada [cfr. os artigos 1.º e 3.º, n.º 1, dos respectivos estatutos (2) (fls. 8 e seguintes)], dúvidas não pode haver a respeito da sua capacidade e conhecimentos para a adequada qualificação técnica dos contratos em que intervém, na qualidade de fornecedora de energia eléctrica;
- b) Pelo que é de presumir que a realidade técnica correspondente à expressão «média tensão» seja dotada de um conteúdo e alcance diversos dos que correspondem aos conceitos de «baixa tensão» ou de «alta tensão».

Ou, por outras palavras, se o contrato dos autos foi qualificado como de «fornecimento de energia eléctrica em média tensão», tal deveu-se, por certo, ao facto de ser essa — e não a qualificação de «alta tensão» ou «baixa tensão» — a tecnicamente adequada para corresponder a um contrato com as características do presente.

2. Nestes termos, não pode deixar, desde logo, de se considerar algo estranho que a recorrente, à revelia do contrato por si outorgado, tenha vindo pretender reconduzir o objecto do presente contrato a um fornecimento de energia eléctrica em alta tensão.

E isto com o argumento de que «alta tensão no âmbito da Lei n.º 23/96, é a que reflecte o conceito comum, de toda a tensão que não é baixa, a tensão superior a 1 kV» — cfr. conclusão 10.^a

Trata-se, no mínimo, de uma conclusão apresada, retirada sem preocupações de rigor, num contexto normativo marcado por grande técnica, onde é frequente a existência de conceitos dotados de falta de unidade de significações (conceitos não unívocos), dependendo o sentido

concreto da intencionalidade dos diplomas, do seu objecto ou do âmbito da respectiva aplicação.

Vejamos, em qualquer caso, mais de perto, com referência aos textos legais.

2.1. De entre os diplomas que cita, na conclusão 11.^a, a maior parte dos quais não aplicáveis ao contrato em apreço, datado, recorde-se, de 22 de Julho de 1991, a recorrente atribui particular realce ao Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960 — cfr. conclusão 12.^a

Começa por não se compreender, em face do contrato dos autos, a afirmação produzida, segundo a qual teria sido ao abrigo de tal diploma que «foi celebrado o contrato de fornecimento em causa nos autos». Isto tanto mais quanto é certo que o único diploma legal citado no texto do contrato é o Decreto-Lei n.º 103-C/89, de 4 de Abril.

Acresce que nenhum argumento se retira dos normativos citados do diploma em causa a favor da tese defendida pela recorrente.

Com efeito, nos termos do artigo 116.º deste diploma, «os concessionários da grande distribuição são obrigados a levar energia eléctrica a todas as cabeças de concelho da área concedida e a fornecê-la a uma tensão que não excederá, em regra, 30 kV nem será inferior a 6 kV».

É manifesta a total indiferença da disciplina deste normativo em relação ao caso dos autos.

A recorrente refere, no entanto, adicionalmente, a previsão do artigo 83.º do mesmo diploma. Ali se prescreve que «os valores nominais das tensões a adoptar no transporte ou na grande distribuição serão de 6000 V, 15 000 V, 30 000 V, 60 000 V, 100 000 V, 150 000 V e 220 000 V [...]».

Ou seja, não se estabelece qualquer tipologia de modalidades de «tensão» passível de aproveitar à tese da recorrente segundo a qual «a tensão nominal de 30 kV seria de qualificar como 'alta tensão'».

O que se constata é, pelo contrário, que naquele normativo são considerados valores nominais de tensões bem acima da tensão nominal de 30 000 V.

Fica, assim, sem qualquer explicação a referência feita na conclusão 12.^a, segundo a qual teria sido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 43 335 que «foi celebrado o contrato de fornecimento em causa nos autos, designadamente quanto ao

(2) Publicados no *Diário da República*, III Série, n.º 3, de 4 de Janeiro de 1995.

disposto nas ‘condições gerais de venda de energia eléctrica em alta tensão’».

2.2. A recorrente invoca ainda, como elemento coadjuvante, o Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro (interpretado), *a contrario*, sem menção, no entanto, de qualquer das respectivas normas.

No entanto, de balde se busca, na sistemática do diploma, um normativo que possa ter-se como relevante para a solução do caso *sub judice*. Bastará atentar no facto de que o artigo 1.º, depois de estabelecer que a distribuição no continente de energia eléctrica em baixa tensão competir aos municípios, os quais podem exercê-la em regime de exploração directa ou em regime de concessão (n.º 1), prescreve que a distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, em regime de concessão, só pode, em princípio, ser exercida pela EDP ou por empresas públicas de âmbito local ou regional, criadas nos termos que venham a ser definidos por lei (n.º 3).

Qual pudesse ser a disposição que, em interpretação *a contrario*, fosse susceptível de vir em apoio da tese da recorrente apresenta-se, assim, como exercício de mera adivinhação — todavia, por que inexistente, sem solução possível.

2.3. É certo que os Decretos Regulamentares n.º 90/84, de 26 de Dezembro, que aprovou o Regulamento de Segurança de Distribuição de Energia Eléctrica em Baixa Tensão, e n.º 1/92, de 18 de Fevereiro, que aprovou o Regulamento de Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão, incluem algumas normas que, na aparência, apoiariam o entendimento da recorrente. Na verdade, o primeiro dos citados diplomas regulamentares obedece a uma lógica puramente dicotómica ou bipolar, movimentando-se exclusivamente em torno das realidades «alta» e «baixa» tensão.

Nessa perspectiva, estabelece que se considerará que «uma instalação ou parte de instalação será de alta ou baixa tensão conforme o valor eficaz ou constante da sua maior tensão nominal excede ou não: a) em corrente alternada: 1000 V; b) em corrente contínua: 1500 V (artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 90/84 e n.ºs 14, 18 e 19 do artigo 3.º do Regulamento que lhe é anexo).

Já, porém, o Regulamento aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 1/92 prescreve, no seu

artigo 3.º, que, conforme a sua tensão nominal, as instalações são classificadas nas três seguintes classes: a) 1.ª classe — instalação cuja tensão nominal não ultrapassa 1000 V em corrente alternada ou 1500 V em corrente contínua; b) 2.ª classe — instalação cuja tensão nominal é superior aos valores acima indicados e inferior a 40 000 V; c) 3.ª classe — instalação cuja tensão nominal é igual ou superior a 40 000 V.

Ou seja, na sua tipologia tripartida, a solução acabada de apresentar pareceria apontar para as categorias de «baixa», «média» e «alta» tensão.

O certo, porém, é que, ao proceder à definição de «linha de alta tensão» e «linha de baixa tensão», o artigo 4.º (cfr. pontos 51 e 52) reproduz o constante do Regulamento aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 90/84, nos seus pontos 18 e 19, fazendo corresponder a linha de alta tensão àquela em que o valor eficaz ou o valor constante da tensão nominal excede os já referidos valores de 1000 V em corrente alternada e 1500 V em corrente contínua.

Anteriormente, porém, o Regulamento de Segurança das Instalações de Utilização de Energia Eléctrica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Outubro, utilizara outros critérios ou parâmetros de referência na seguinte definição de «instalação de baixa tensão»: «Instalação cuja tensão nominal não excede os valores seguintes: a) em corrente contínua entre quaisquer condutores activos: 650 V; b) em corrente alternada, entre qualquer condutor activo e a terra, se a instalação tiver ponto neutro à terra, ou entre dois quaisquer condutores activos, se a instalação não tiver ponto neutro à terra: 250 V» (artigo 7.º do Regulamento). Razão por que, correspondentemente, a instalação de alta tensão foi definida como aquela cuja tensão nominal excede os valores indicados no artigo 7.º» (artigo 9.º).

Ou seja: atenta a especificidade técnica da matéria e o âmbito próprio dos diplomas, é compreensível que se verifique a já assinalada falta de uniformização de «conceitos», variando a respectiva definição em função do âmbito objectivo concreto de cada diploma.

Ver-se-á, porém, que há outros diplomas aplicáveis ao caso *sub judice* — em vigor à data da celebração do contrato referido nos autos, mais próximos da actividade que ora releva, ou seja, do fornecimento de energia eléctrica e, pela sua

natureza, dotados de força superior à de um regulamento — que estabelecem diferentes tipologias baseadas em correspondências distintas e em parâmetros diversos.

3. Na verdade, pelo que já se disse, impõe-se concluir não ser possível aceitar-se, sem uma sólida base normativa, a tese da recorrente, segundo a qual, em termos técnicos absolutos, apenas existem duas grandes categorias de tensão: a «baixa», em que a tensão não ultrapassa 1000 voltes, e a «alta», em que ultrapassa aquele limite.

Trata-se de um entendimento que, além do mais, esquece o Decreto-Lei n.º 103-C/89, de 4 de Abril, em vigor à data da celebração do contrato entre recorrente e recorrida, aliás, o único diploma expressamente citado no texto do referido contrato (3).

O Decreto-Lei n.º 103-C/89 visou disciplinar a cobrança de créditos por consumo de energia, tendo revisto o enquadramento jurídico em que se inserem o sistema de cobranças dos créditos resultante da execução dos contratos de fornecimento celebrados e, bem assim, o regime das cauções a prestar pelos consumidores. Procedeu ainda à definição das condições de facturação da energia eléctrica, dos prazos de vencimento das facturas, da penalização pela mora no cumprimento e das garantias contratuais exigíveis. No que agora mais interessa, o diploma em causa distingue, para efeitos da regularização dos atrasos de pagamento superiores a 30 dias contados da data de emissão das respectivas facturas, «os consumidores de energia eléctrica em ‘muito alta’, ‘alta’ e ‘média’ tensão e os consumidores não domésticos em ‘baixa’ tensão com potências contratadas superiores a 39,6 kVA [...]» — cfr. o artigo 2.º, n.º 1. Igual referência (aos consumidores em muito alta, alta e média tensão, por um lado, ou em baixa tensão não domésticos, por outro), consta, *v. g.*, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º Por sua vez, noutras normas, como é o caso do n.º 4 do referido artigo 2.º, faz-se referência à realização dos pagamentos por parte dos «consumi-

(3) O Decreto-Lei n.º 103-C/89 estabeleceu os novos prazos resultantes do consumo de energia eléctrica, tendo revogado o artigo 46.º das Condições Gerais de Venda de Energia Eléctrica em Alta Tensão, anexas ao Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960, o Decreto-Lei n.º 116/87, de 14 de Março, e o Decreto n.º 160/78, de 20 de Dezembro.

dores em baixa tensão domésticos ou com potências contratadas iguais ou inferiores a 39,6 kVA [...]».

Esta distinção, como se esclarece no acórdão recorrido, «tem a ver com a complexidade da medição e da facturação da energia consumida, implicando, no segundo caso, operações várias de conversão, pelo facto da medição e registo serem efectuados em baixa tensão e o consumo em alta, aplicando-se coeficientes e cálculos do sistema tarifário».

Ou seja: no âmbito do Decreto-Lei n.º 103-C/89, diploma cuja disciplina é expressamente invocada no contrato celebrado entre as partes em 22 de Julho de 1991, faz-se expressa referência, não a uma tipologia bipartida — baixa e alta tensão mas sim a quatro categorias de tensão — muito alta, alta, média e baixa.

3.1 — A legislação avulsa mais recente distingue entre alta, baixa e média tensão, fazendo-se ainda, em alguns diplomas, referência expressa à muito alta tensão. Particularmente relevantes, neste domínio, são algumas normas dos diplomas integrantes do «pacote» legislativo publicado em 27 de Julho de 1995, constituído pelos Decretos-Leis n.ºs 182/95, 183/95, 184/95, 185/95, 186/95, 187/95 e 188/95.

3.1.1 — Assim, o Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho, que estabeleceu um novo regime jurídico do exercício da actividade de distribuição de energia eléctrica no âmbito do Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP), organizado em termos de prestação de um serviço público, e do Sistema Eléctrico não Vinculado (SENV), organizado segundo uma lógica de mercado, vem adoptar expressamente a classificação tripartida «alta tensão», «baixa tensão» e «média tensão».

Com efeito, sob a epígrafe «Definições», o artigo 2.º prescreve, na sua globalidade, o seguinte:

- a) Alta tensão (AT): tensão superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV;
- b) Baixa tensão (BT) — tensão até 1 kV;
- c) Cliente — entidade que adquire energia eléctrica;
- d) Consumidor — entidade que recebe energia eléctrica para utilização própria;
- e) Fornecimento de energia eléctrica — venda de energia eléctrica a qualquer entidade que é cliente do distribuidor;

f) Média tensão (MT) — tensão superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV (4).

Não será excessivo chamar a atenção para esta norma — e, bem assim, para as que, adiante, vão ser enunciadas (5), todas constantes do «pacote legislativo» publicado em 27 de Julho de 1995 —, tendo em vista a compreensão da situação concreta ora em análise.

Não só está(ão) inserida(s) em diploma(s) vigente(s) à data da rectificação dos valores do consumo no âmbito do contrato a que os presentes autos se referem (cfr. artigo 7.º da petição inicial), mas também faz(em) aplicação do conceito de «média tensão», expressamente invocado para qualificar o aludido contrato. Por outro lado, em face da proximidade das datas de publicação dos citados diplomas de 27 de Julho de 1995 e da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, em cuja norma se inscreve a norma a interpretar — o n.º 3 do artigo 10.º —, é lógica a suposição de que a tipologia tripartida acabada de definir não podia ser desconhecida pelo legislador da lei de 1996. Razão por que, ao falar em «alta tensão» no referido n.º 3 do artigo 10.º, a Lei n.º 23/96 estaria, muito provavelmente, a dar ao conceito o sentido que lhe foi atribuído pelas normas dos diplomas de 27 de Julho de 1995.

3.1.2 — Também o Decreto-Lei n.º 182/95, igualmente de 27 de Julho, que estabeleceu as bases da organização do Sistema Eléctrico Nacional (SEN), distingue a «alta tensão» — AT — (superior a 45 kV e inferior a 110 kV), a «baixa tensão» — BT — (até 1 kV) e a «média tensão» — MT — (tensão superior a 1 kV e inferior a 45 kV) — cfr., respectivamente, as alíneas *a*, *b*) e *f*) do artigo 4.º Acrescenta, porém, mais uma categoria — a «muito alta tensão» — MAT — (tensão superior a 110 kV) — cfr. a alínea *g*) do referido artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 182/95.

O artigo 32.º deste diploma prescreve, por sua vez, no n.º 1, que as tarifas de venda de energia eléctrica aos clientes finais em muito alta tensão, alta tensão, média tensão e baixa tensão são reguladas através do Regulamento Tarifário, cujas

disposições são de cumprimento obrigatório por parte das entidades do SEP (artigo 40.º, n.º 3).

Diga-se ainda que até à publicação da regulamentação enunciada no artigo 63.º, n.º 1, mantiveram-se em vigor as disposições do Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960, referentes à matéria coberta pelos referidos regulamentos — artigo 68.º, n.º 1.

3.1.3 — Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 185/95, da mesma data, que estabeleceu o regime jurídico do exercício da actividade de transporte de energia eléctrica no Sistema Eléctrico Nacional (SEN), define, no artigo 2.º, nos termos já referidos «alta tensão» [alínea *a*)], «média tensão» [alínea *h*)] e «muito alta tensão» [alínea *i*)], omitindo, por isso, em razão do objecto do diploma, a definição de «baixa tensão».

Quer isto dizer que, uma vez mais, a «média tensão» é definida como a tensão superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV.

4. No entanto, importa realçar que os Decretos-Leis n.ºs 182/95, 184/95 e 185/95 são posteriores à data do contrato dos autos, que é, recorde-se, de 22 de Julho de 1991.

O certo, porém, é que, como vimos, à data do contrato já o Decreto-Lei n.º 103-C/89 distinguia os consumidores em baixa tensão e os de muito alta, alta e média tensão.

Por outro lado, examinado o tarifário constante dos quadros n.ºs 1 e 2 anexos à Portaria n.º 29-A/88, de 14 de Janeiro (6), ao abrigo da qual se terá procedido à rectificação do facturado que deu causa à presente acção, conclui-se que o mesmo mantém a distinção entre a baixa, a média, a alta e a muito alta tensão. Do que resulta que, também com este fundamento, não é de aceitar, ao menos para os efeitos da questão que nos ocupa, a alegação da recorrente no sentido de que «a subdivisão da alta tensão em muito alta, alta e média representa uma divisão artificial da alta tensão». Ali se prevêem diferentes tarifas conforme as potências contratadas sejam superiores a 19,8 kVA, distinguindo-se, no quadro n.º 1 a tensão de referência em kilovoltes nos seguintes termos: a «baixa» igual ou inferior a 1 kV; a

(4) Sublinhado agora. Procedeu-se à transcrição integral do artigo, uma vez que, na economia do presente recurso, são também relevantes os conceitos de «cliente», «consumidor» e de «fornecimento de energia eléctrica».

(5) Cfr. infra pontos 3.1.2 e 3.1.3.

(6) Cujas tarifas foram mantidas em vigor pelo Decreto-Lei n.º 18-A/89, de 12 de Janeiro — artigo 2.º, n.º 4.

«média» maior de que 1 kV mas menor do que 60 kV; a «alta» igual a 60 kV; a «muito alta» superior a 60 kV.

5. Tendo sido a vontade das partes a de fornecer — por parte da autora — e a de comprar — por parte da ré — energia eléctrica em média tensão, resta saber se a situação dos autos está ou não excluída da excepção do n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, do seguinte teor, que ora se recorda: «O disposto no presente artigo não se aplica ao fornecimento de energia eléctrica em alta tensão.»

Será que procede a tese da recorrente segundo a qual «alta tensão no âmbito da Lei n.º 23/96 é a que reflecte o conceito comum, de toda a tensão que não é baixa, a tensão superior a 1 kV»?

Os elementos já carreados são suficientemente impressivos e ponderosos para permitirem sustentar uma resposta negativa.

Na verdade, a interpretação da expressão «fornecimento de energia eléctrica em alta tensão», de mais a mais constante de uma norma de um diploma editado em 1996, quando a legislação publicada acerca da matéria é unânime no sentido de distinguir, em sede de fornecimento de energia eléctrica, pelo menos, entre «alta», «baixa» e «média» tensão, não pode ir ao encontro do entendimento propugnado pela recorrente.

O legislador da Lei n.º 23/96, ao falar em «alta tensão», não podia ignorar (e deixar de ter presente) o «pacote legislativo» de 1995 que distingue com clareza e de modo uniforme a alta tensão, a baixa tensão e a média tensão — cfr., designadamente, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 184/95, supratranscrito.

Ora, considerando a definição de média tensão — tensão superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV —, importa concluir que as partes qualificaram com propriedade o contrato dos autos, classificando-o como de fornecimento de energia eléctrica em «média tensão». É que em causa estava o fornecimento de energia eléctrica à tensão nominal de 30 kV.

5.1 — Como escreve Calvão da Silva, a finalidade da Lei n.º 23/96, claramente indicada no n.º 1 do artigo 1.º, é a de proteger o utente ou utilizador de qualquer dos bens ou serviços públicos nela enumerados: a água, a electricidade, o gás ou o telefone.

E para esse efeito a lei considera utente a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador de serviço se obriga a prestá-lo (artigo 1.º, n.º 3).

Como refere o mesmo autor, «a tutela normal e justificadamente reservada a consumidores — pessoas singulares que em situação de fraqueza contratam com empresas ou outros profissionais o fornecimento de bens ou a prestação de serviços para fins não pertencentes ao âmbito da sua actividade profissional — aparece estendida pela Lei n.º 23/96 aos demais utilizadores de bens ou serviços públicos essenciais nela indicados [...]».

Assim, ao lado dos particulares assinantes de telefone, de água, de electricidade ou de gás, para a residência pessoal ou familiar, e dos profissionais — assinantes dos mesmos serviços para escritório, consultório ou empresa, os utentes protegidos pela Lei n.º 23/96 abrangem «qualquer pessoa colectiva, nacional, estrangeira ou multinacional, pública ou privada, de fim religioso, de fim económico, de fim ideal, de fim social, sociedades, associações, fundações, partidos políticos, autarquias locais, embaixadas, Estado, etc., etc.» (7).

5.2 — A Lei n.º 23/96, determinando a caducidade do direito ao recebimento da diferença de preço dentro do prazo de seis meses após o pagamento, por motivo de erro do prestador do serviço, de importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, implementou um quadro legal mais favorável ao devedor que, assim, não fica na contingência do pagamento da diferença durante muito tempo, com a inerente incerteza e instabilidade.

Reconhece a recorrente, no arrazoado das alegações que a Lei n.º 23/96 visa «criar mecanismos de protecção do utente dos serviços públicos essenciais». No entanto, paradoxalmente, pretende extrair de tal (indiscutível) constatação a conclusão de que «o conceito de alta tensão aí expresso será, necessariamente, o conceito abrangente, de entendimento comum: alta tensão versus baixa tensão».

(7) Cfr. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 132.º, págs. 138 e segs., anotação aos acórdãos de 9 de Julho de 1998 da Relação de Lisboa e de 28 de Junho de 1999 da Relação do Porto.

Após o que a recorrente prossegue o discurso argumentativo nos seguintes termos: «Sendo a baixa tensão uma realidade incontestada, a alta tensão a que se refere a norma em apreço é a que reflecte o conceito comum, com larga expressão na lei, de toda a tensão que não é baixa, por conseguinte a tensão superior a 1 kV» — cfr. fls. 106.

Não é possível acompanhar esta argumentação.

5.2.1 — Em primeiro lugar, se valesse a interpretação sustentada pela recorrente, tal entendimento seria aquele que menos protegeria os utentes, objectivo manifesto e declarado da lei.

A recorrente não tem razão quando, na conclusão 9.^a, afirma que o legislador pretende excluir do âmbito de aplicação dos prazos de prescrição e caducidade do artigo 10.º da Lei n.º 23/96 os grandes clientes (consumidores ou utentes), pelo que exceptiona daquela aplicação, nos termos do n.º 3, «o fornecimento de energia eléctrica em alta tensão».

Pelo contrário, é como se viu, a recorrida cabe no universo dos utentes protegidos pela Lei n.º 23/96.

Em face do objectivo do diploma, que, como já se disse, consiste na protecção dos utentes de qualquer dos serviços públicos enumerados no n.º 2 do seu artigo 1.º, objectivo que encontra fundamento no n.º 1 do artigo 86.º da Constituição da República Portuguesa, segundo o qual «[...] o Estado [...] fiscaliza o cumprimento das respectivas obrigações legais, em especial por parte das empresas que prossigam actividades de interesse económico geral», não pode concluir-se que o âmbito de aplicação das normas que integram a Lei n.º 23/96 se limita a regular as relações jurídicas estabelecidas para o fornecimento de tais serviços entre os pequenos consumidores-utentes, mormente pessoas singulares, e as entidades funcionalmente adstritas à obrigação de os prestarem. Protegidos têm de estar também os demais utilizadores de bens ou serviços públicos essenciais, designadamente pessoas colectivas, tendo em conta a função económico-social que lhes cabe desempenhar.

5.2.2 — Por outro lado, não resiste à crítica a afirmação, apresentada ainda por cima como se fosse uma decorrência lógica inevitável, segundo a qual «o conceito de alta tensão aí expresso será,

necessariamente, o conceito abrangente de entendimento comum: alta tensão versus baixa tensão».

Cabe perguntar: mas porque é que há-de ser assim? Por se tratar de «designações correntes e conhecidas do público em geral para distinguir a energia eléctrica que corre nos condutores e se consome»? (8).

Mas o conceito de «média tensão» será de tal maneira abstracto ou inacessível ao público em geral? Não se trata, pelo contrário, de um conceito perfeitamente inteligível, constituindo uma categoria intermédia na classificação tripartida — baixa, média e alta tensão? Ou numa tipologia quadripartida que acrescente ainda às anteriores a classificação de muito alta tensão?

É evidente, por outro lado, que o conceito de «média tensão» está legislativamente consagrado nos termos já expostos, que não deixam lugar a dúvidas.

Por outro lado, e isso revela-se decisivo, as partes qualificaram o contrato dos autos como sendo de «fornecimento de energia eléctrica em regime de média tensão».

Ora, quer à data da celebração do contrato, quer à data da entrada em vigor da Lei n.º 23/96 existiam diplomas vigentes que reconheciam o conceito de «média tensão» — cfr., respectivamente, o Decreto-Lei n.º 103-C/89, de 4 de Abril, e a Portaria n.º 29-A/88, de 14 de Janeiro, no primeiro momento, e os Decretos-Leis n.ºs 182/95, 184/95 e 185/95, todos de 27 de Julho, no segundo.

Assim sendo, pretender fazer corresponder, para o efeito e no âmbito da Lei n.º 23/96, «alta tensão» a «tensão superior a 1 kV» (cfr. conclusão 10.^a) corresponderia a ignorar a teleologia do diploma, a passar por cima das normas atrás assinaladas do «pacote» legislativo de 27 de Julho de 1995, a fazer tábua rasa da categoria legalmente prevista de «média tensão», fundindo-a artificialmente com a «alta tensão», e, por fim, a desrespeitar a vontade das partes que claramente classificaram o fornecimento de energia eléctrica dos autos como de «média tensão».

(8) Neste sentido, o acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Janeiro de 2000, revista n.º 738/99, citado pela recorrente na conclusão 14.^a, e de cuja interpretação se discorda.

É por todas estas razões que não se pode dar acolhimento à tese da recorrente e não se pode aderir ao entendimento constante do referido acórdão deste Supremo Tribunal, concordando-se, em contrapartida, com o bem fundamentado acórdão recorrido.

Assim, pode concluir-se que, sendo subsumível ao conceito de «média tensão», o fornecimento de energia eléctrica efectuado à tensão nominal de 30 kV não está afastada, por força do n.º 3, a aplicação ao caso *sub judice* do disposto

no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.

Termos em que se nega a revista, confirmando-se a decisão recorrida.

Custas a cargo da recorrente.

Lisboa, 28 de Novembro de 2000.

Garcia Marques (*Relator*) — Ferreira Ramos — Pinto Monteiro.

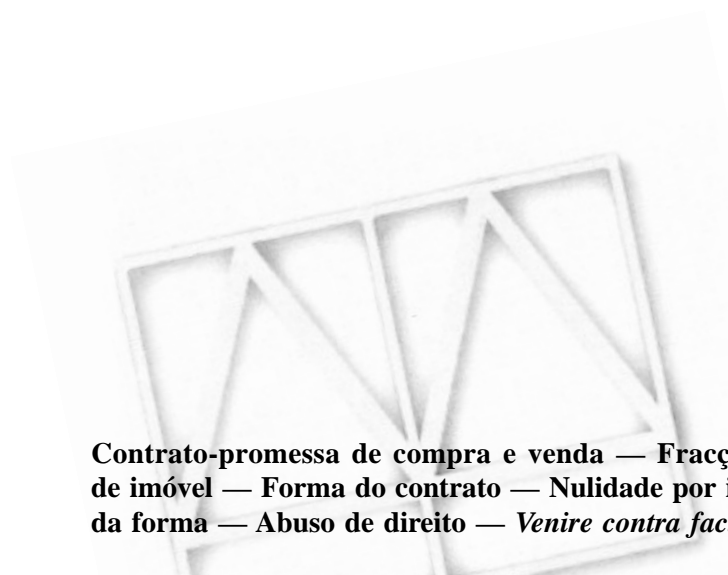
DECISÕES IMPUGNADAS:

I — *Sentença do 1.º Juízo do Tribunal de Setúbal, processo n.º 15/99.*

II — *Acórdão da 3.ª Secção do Tribunal da Relação de Évora, processo n.º 484/2000.*

A jurisprudência e a doutrina existentes sobre a específica questão em análise são referenciadas no acórdão sob a anotação.

(A.E. R.)



Contrato-promessa de compra e venda — Fracção autónoma de imóvel — Forma do contrato — Nulidade por inobservância da forma — Abuso de direito — *Venire contra factum proprium*

I — *Para ser válido o contrato-promessa de compra e venda de fracção autónoma de imóvel é necessário o reconhecimento presencial das assinaturas dos outorgantes, mas o promitente-vendedor só pode invocar a omissão daquele requisito se a mesma tiver sido culposamente provocada pela outra parte — cfr. o artigo 410.º, n.º 3, do Código Civil.*

II — *O abuso do direito consubstancia-se em comportamento contrário aos valores fundamentais do sistema jurídico que, segundo uma concepção finalista, reflectem as tendências de socialização, eticização e funcionalização do direito, considerado como instrumento de controlo social.*

III — *Venire contra factum proprium traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo mesmo interessado e depende da verificação dos seguintes pressupostos:*

— *Situação de confiança justificada pela boa fé, que leva uma pessoa a acreditar, estavelmente, em conduta alheia — no factum proprium determinante da aquisição de uma posição jurídica;*

— *Investimento dessa confiança como orientação de vida, desenvolvendo actividade na crença do factum proprium, actividade que depois se vê destruída pelo venire, com o correlativo regresso injusto à situação anterior;*

— *Imputação da situação criada à outra parte, por esta ter culposamente contribuído para a inobservância da forma prevista pela lei, ou ter-se assistido à execução do contrato através de situações que pacificamente se arrastaram no tempo.*

IV — *O promitente-comprador que, conhecendo a nulidade do contrato-promessa, iniciar o seu cumprimento e aceitar o cumprimento da contraparte poderá ver recusado o seu direito de invocar a invalidade, por abuso de direito, se tiver criado uma fundada convicção, no promitente-vendedor, de que o contrato, embora nulo, estava destinado ao cumprimento.*

V — *À mesma conclusão poderá chegar-se, mas agora com base na proibição do venire contra factum proprium, se o promitente-comprador realizar alguma prestação delictoria importante contratualmente e se decorrer um lapso de tempo de tal duração que seja susceptível de gerar na mente da contraparte, que entretanto foi adoptando providências de vida dependentes do cumprimento do contrato, a ideia de que a invalidade deste não poderá vir a ser invocada.*

VI — *A manutenção de um contrato-promessa, nas condições descritas nas duas anteriores conclusões, pode considerar-se como uma forma de indemnização no contexto próprio da reconstituição natural — cfr. os artigos 562.º e 566.º, n.º 1, do Código Civil.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Acórdão de 28 de Novembro de 2000
Processo n.º 3189/2000 — 1.ª Secção

ACORDAM no Supremo Tribunal de Justiça:

1. No Tribunal de Círculo de Portimão, Emílio e mulher, Maria, como promitentes vendedores de fracção, que identificaram, invocando contrato-promessa de compra e venda relativo àquela fracção, que outorgaram e assinaram em 11 de Novembro 1991, sofrendo aditamentos em 4 de Fevereiro de 1993 e 18 de Outubro de 1993, com Ana e Manuel, como promitentes-compradores, accionaram estes por o incumprirem definitivamente desde 31 de Dezembro de 1995, visando a resolução daquele contrato e aditamento de 4 de Fevereiro de 1993, com as correlativas consequências pedidas e a declaração de nulidade do aditamento de 18 de Outubro de 1993.

Em contestação os réus vieram arguir a excepção *peremptória* de nulidade do contrato-promessa assinado em 11 de Novembro de 1991 por falta de reconhecimento presencial das assinaturas de todos os promitentes — artigo 410.º, n.º 3, do Código Civil — nulidade que se projecta no aditamento de 4 de Fevereiro de 1993.

Depois impugnaram e deduziram pedido reconvenicional.

Agravou-se do despacho saneador ao julgar improcedente a alegada excepção de nulidade do contrato.

E apelou-se da sentença que julgou a acção parcialmente procedente.

O douto acórdão da Relação de Évora — fls. 178 a 184 — começando naturalmente por conhecer do agravo, deu-lhe provimento e, declarando nulo o contrato-promessa de 11 de Novembro de 1991, condenou os réus a devolver a fracção aos autores e estes a restituírem àquelles a quantia de 5 000 000\$00, recebida a título de sinal, acrescida de juros legais.

Daí a presente revista interposta pelos autores.

2. Os autores recorrentes nas conclusões das suas alegações afirmam, em resumo:

a) O contrato datado de 11 de Novembro de 1991 é nulo — artigo 410.º, n.º 3 —, enfermando de nulidade ou anulabilidade atípica, passível de sanção, convalidação — artigos 906.º e 913.º — ou confirma-

ção — artigo 228.º — todos do Código Civil, ao celebrar-se o aditamento de 4 de Fevereiro de 1993, que confirmou aquele;

- b) Invocando a nulidade do contrato de 11 de Novembro de 1991 e assinando o aditamento de 4 de Fevereiro de 1993 que substituiu, confirmou e validou aquele, os réus recorridos violaram a proibição de *venire contra factum proprium*, agindo em abuso de direito.

Em contra-alegação pugnou-se pela bondade do decidido.

3. Colhidos os vistos, cumpre decidir.

4. Em face do estatuído no n.º 6 artigo 713.º *ex vi* artigo 726.º, ambos do Código de Processo Civil, remete-se para o douto acórdão recorrido a matéria fáctica provada nele inserta.

5. Estamos perante contrato-promessa de compra e venda de fracção, prometida vender pelos autores e prometida comprar pelos réus, datado de 11 de Novembro de 1991, sem que as assinaturas dos seus promitentes fossem presencialmente reconhecidas.

Todos estão de acordo que a preterição desta formalidade *ad substantiam* inserta no n.º 3 do artigo 410.º determina a sua nulidade — artigos 220.º e 285.º do Código Civil.

Impõe-se a forma *ad substantiam* para fundar a própria consubstanciação do contrato.

E bem, se imobilizarmos o contrato na sua frieza, em face do círculo estático e seco do n.º 3 do artigo 410.º

6. Atentemos, porém, agora na dinâmica dos factos com interesse directo para a questão em apreço:

- a) Através de contrato-promessa de compra e venda outorgado e assinado sem o reconhecimento presencial em 11 de Novembro de 1991, os autores prometeram vender aos réus e estes prometeram comprar-lhes as fracções «A» e «B» identificadas;
- b) Aí se estipulou que o preço total de venda era de 15 000 000\$00, a ser pago escalonadamente, conforme foi indicado, sendo

a última prestação realizável em 30 de Janeiro de 1993;

- c) Os réus pagaram só 5 000 000\$00, através de cinco prestações, a última das quais em 21 de Novembro de 1992;
- d) A responsabilidade da marcação da escritura de compra e venda ficaria a cargo dos autores, que, para tanto, avisariam os réus com pelo menos dez dias de antecedência;
- e) Em 4 de Fevereiro de 1993, autores e réus celebraram contrato denominado «aditamento ao contrato-promessa de compra e venda», com assinaturas reconhecidas presencialmente, por estarem de acordo em os réus não terem cumprido os pagamentos nos prazos fixados no contrato-promessa de 11 de Novembro de 1991;
- f) Ali voltaram a especificar o clausulado neste: identificação das fracções, preço total da venda;
- g) E a quantia de 5 000 000\$00 já paga, pelo que fizeram novo escalonamento de pagamento dos 10 000 000\$00 em dívida, com juros pelo atraso;
- h) Fixaram a data de escritura em 31 de Dezembro de 1993;
- i) E aditaram cláusula, para fazer parte integrante do contrato-promessa, relativa à ocupação das fracções, sendo certo que os autores permitiram que os réus «ocupassem as fracções autónomas objecto do presente contrato para nele instalarem um estabelecimento de *snack-bar*»;
- j) Em 18 de Outubro de 1993, autores e réus outorgaram entre si e assinaram novo aditamento ao contrato-promessa de 11 de Novembro de 1991, identificando o seu clausulado — compra e venda das fracções «A» e «B» e preço —, declarando que o preço da fracção «A» é de 6 000 000\$00 e o da «B» é de 9 000 000\$00;
- l) Por acordo, os réus entregaram aos autores a fracção «B» em 20 de Março de 1995;
- m) Em resposta à carta dos autores de 8 de Maio de 1995, onde pediam a entrega da fracção «A», por rescisão do contrato celebrado em 11 de Novembro de 1991, os réus responderam-lhes por carta datada

de 19 de Maio de 1995, começando por escrever: «Efectivamente foi celebrado um contrato-promessa de compra e venda em 11 de Novembro de 1991, posteriormente objecto de um aditamento em 4 de Fevereiro de 1993 e nos termos dos quais nos obrigamos a adquirir as fracções autónomas 'A' e 'B' [...]»

E mais à frente: «Posteriormente em 18 de Outubro de 1993 foi outorgado novo aditamento alterando a cláusula [...]»;
n) Em resposta à carta dos autores de 29 de Maio de 1995, onde fixaram aos réus o pagamento de 6 000 000\$00 referente à fracção «A», estes responderam-lhes, por carta de 12 de Outubro de 1995, que se propõem pagar a quantia em dívida de 1 000 000\$00, no acto da escritura de compra e venda da fracção «A».

Todos estes factos constam da especificação.

7. O desenvolvimento harmonioso desta arastada, no tempo, matéria de facto provada revela que desde 11 de Novembro de 1991 autores e réus quiseram efectiva e respectivamente vender e comprar a fracção designada pela letra «A», pois quanto à designada pela letra «B» perdeu-se o seu interesse, projectado na sua omissão no pedido da acção.

A vontade das partes foi sendo sempre corroborada pelos aditamentos de 4 de Fevereiro de 1993, onde até se estipulou cláusula nova, quanto à ocupação das fracções, a fazer parte integrante do contrato-promessa de 18 de Outubro de 1993 e pelas cartas dos autores dirigidas aos réus em 8 de Maio de 1995 e 29 de Maio de 1995 e respostas destes àqueles pelas cartas de 19 de Maio de 1995 e de 12 de Outubro de 1995, atrás referidas.

Desta forma as partes firmam claramente a sua vontade de compra e venda da fracção «A» desde 11 de Novembro de 1991 até 12 de Outubro de 1995 — praticamente durante quatro anos —, havendo alterações somente quanto às formas de pagamento das prestações em dívida, sempre por causa de atrasos imputáveis aos réus, adaptando-as a esta realidade e correcção quanto à ocupação, aceite por todos.

Ou seja, os réus pagaram cinco prestações, no total de 5 000 000\$00, para a compra no valor de 15 000 000\$00 e em troca obtiveram, em princípio, permissão por parte dos autores de ocuparem as fracções em causa para instalarem um estabelecimento de *snack-bar*.

8. Os autores pediram nuclearmente a declaração de resolução do contrato-promessa de compra e venda de 11 de Novembro de 1991 e seu aditamento de 4 de Fevereiro de 1993, com as correlativas consequências quanto à fracção «A».

Perante aquela matéria fáctica apurada as instâncias julgaram diferentemente.

No saneador concluiu-se ser nulo o contrato-promessa, mas considerando que o seu aditamento revestia as características de um verdadeiro e válido contrato-promessa, julgou-se impropriedade a alegada excepção de nulidade do contrato *ex adverso*, o douto acórdão recorrido, socorrendo-se da doutrina de impressão do destinatário, recebida pelo artigo 236.º, n.º 1, do Código Civil, concluiu que «quando da elaboração do 'aditamento' as partes não terão querido apagar a existência do contrato-promessa originário, pois que um e outro, pela análise conjunta que deles fazemos, se entrecruzam coexistindo» — fls. 183.

Por isso, olhando só para o contrato-promessa, declarou-o nulo, com as respectivas consequências e daí a procedência do agravo, que acabou por se reflectir em verdadeira decisão de fundo.

Nenhuma das duas versões se apresenta totalmente correcta.

9. A ordem jurídica traçada pelo jusliberalismo assente numa conexão entre autodeterminação e auto-responsabilização está ultrapassada.

Assiste-se hoje na controvertida área do contrato a um maior envolvimento de carácter injuntivo «imposição frequente de modelos de justiça pelo legislador em nome de um equilíbrio desejável da prestação ou da defesa da parte socialmente mais débil ou a admissão de um crescente controlo judicial do conteúdo dos contratos — Dr. Carneiro Frada, 1994, *Contrato e Deveres de Prestação*, pág. 21.

Daí do aparecimento do n.º 3 do artigo 410.º «reconhecimento presencial de assinaturas dos promitentes e [...]»

Visa-se aqui, no caso em apreço, proteger o interesse do promitente-comprador, como é entendimento unânime da doutrina e jurisprudência intervenção em nome da protecção do consumidor.

Lei e vontade completam-se assim na elaboração do conteúdo do contrato.

Por isso, vários princípios ordenadores: autonomia privada, confiança e justiça comutativa — Prof. A. Varela, *Obrigações I*, pág. 231; ou autodeterminação, segurança no tráfego, equivalência das prestações e força ética de fidelidade ao contrato — fundamentam o negócio jurídico.

Daí que o princípio predominante do consensualismo na formação dos actos jurídicos, eco de autonomia privada, é, por vezes, afastado quando o direito impõe formas solenes e específicas para a dimanação de declaração negocial, ferindo de nulidade a sua inobservância — artigo 220.º

São factores justificativos deste procedimento legal, sempre repassado, de se alcançar idoneidade no ajuste de vontades, visando a efectivação de consequências juridicamente justas: a melhor reflexão das partes, que os defenda contra a precipitação, facilidade de prova, publicidade, clareza de conteúdo, acautelar a posição de terceiros, certeza e segurança.

Mas o que se pretende apurar é o que as partes efectivamente pretenderam e declararam.

E isto é de decisiva importância.

10. A nulidade é a consequência ou a sanção que o ordenamento jurídico liga às operações contratuais contrárias aos valores ou aos objectivos de interesse público por ele prosseguidos, ou àqueles que o direito não considere justo e oportuno, no interesse público, prestar reconhecimento e tutela.

Nulidade emergente da aplicação da teoria da responsabilidade e imposta pelos princípios da boa fé e equidade.

Não a equidade espécie — artigo 4.º do Código Civil — que visa corrigir a generalidade abstracta da lei por meio da apreciação das particularidades da espécie.

Mas a geral, visando aproximar-se do ideal de justiça e, como tal, recebida pelo sistema.

Como projecção de «jurisprudência do presente» e «uma necessária perspectiva social dentro do sistema» — acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Abril de 1995, processo n.º 86 831, ou seja, como topoi, no dizer de Esser.

O actual formalismo imposto pelo n.º 3 artigo 410.º é determinado por uma ideia de protecção pública social — e nada mais —, ficando a inovação da sua omissão reservada ao promitente-comprador.

Não ao promitente-vendedor por se presumir que ele é culpado da omissão das formalidades exigidas, a não ser que ela «tenha sido culposamente causada pela outra parte».

Daqui resulta que estamos perante um regime atípico: anulabilidade atípica, dado que pode ser invocável a todo o tempo ou nulidade atípica, *preferentemente*, uma vez que o seu traçado foi pensado pelo legislador para melhor e mais eficazmente proteger o promitente-comprador.

Realidade que na sempre feliz expressão do Prof. M. Andrade «pode ser útil e acomodada às exigências da justiça», embora «seja um regime assimétrico, pouco harmonioso e elegante, sob o aspecto lógico ou formal».

Nulidade atípica «passível de sanção ou convalidação (artigo 906.º, ex-artigo 913.º), o contrato será juridicamente tratado como se tivesse sido concluído sem defeitos» — Prof. Calvão da Silva, *Sinal e Contrato-Promessa*, 6.ª ed., 1998, págs. 79 e 80.

11. Os válidos princípios da segurança da vida jurídica e da certeza do direito não podem impor-se com sacrifício das elementares exigências do justo.

Já fez carreira a tese do Prof. M. Andrade, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 1987, pág. 308, de as disposições legais sobre a forma do negócio jurídico deverem ter aplicação indefectível por imperiosas exigências de certeza; admitindo somente a indemnização, pelo interesse negativo, quando a nulidade do vício de forma ocorresse em circunstâncias que tornasse a sua arguição verdadeiramente escandalosa.

Mas nunca haveria validação da nulidade.

Hoje a *ratio legis* terá de ser superada pela *ratio iuris*.

A justiça é o fundamento da interpretação — aplicação do direito.

E para alcançá-la, dada cada vez mais a sua vivência e flexibilidade, impõe-se surpreender um sistema móvel e aberto e ter a percepção da natureza funcional do direito como instrumento de controlo social.

Sistema móvel, onde não há uma hierarquia rígida, mas insusceptibilidade de gradação de princípios entre si, sua aplicação concreta dentro do sistema em regime de igualdade.

Na coordenada da realização da justiça — sistema e problema — entra também em equação a indispensável busca de elementos normativos transpositivos.

Sem esquecer a utilização da sinéptica, como conjunto de regras que, apetrechando o interprete aplicador a pensar em consequências, permite o conhecimento e ponderação dos efeitos da decisão.

A hermenêutica é agora um normativo encontrar direito em concreto.

Se é certo que factores teleológicos são os determinantes das disposições legais que prescrevem certas formas, com as consequências atrás focadas, certo é também que assegurados, em cada caso concreto, os escopos que levaram à imposição de forma, a sua preterição não justificaria a radicalidade sancionatória de nulidade, em face do princípio da confiança, repassado pela boa fé: haveria como que uma redução teleológica, através de uma restrição de norma — na sua letra e no seu espírito — que impunha a formalidade.

Tudo porque as causas determinantes daquela forma perderiam então a sua razão de ser: não teriam aplicação.

É solução não aceite pelo Prof. M. Cordeiro, *Tratado*, I, parte geral, tomo I, 1999, págs. 323 e 324.

Mas aceite pelo Prof. Baptista Machado, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 117.º, págs. 232 a 322.

Para ele, sendo as declarações da vontade negocial «condutas comunicativas com pretensões de normatividade», justifica-se que a ordem jurídica tutele a confiança legítima baseada na conduta de outrem, positivamente, considerando o contrato nulo por falta de forma, então, neste caso, como vinculante para a outra parte.

Tratar-se-ia, portanto, «de um efeito *ex lege*, não de um efeito do contrato nulo».

Próximo dele Larenz «vê na forma uma simples condição de eficácia do negócio jurídico, pelo que nada obstará a que em determinadas situações excepcionais a ordem jurídica renunciasse a este requisito de eficácia em benefício das partes».

Haveria no n.º 3 artigo 410.º uma desubstancialização da forma do contrato-promessa.

12. O caminho juridicamente mais seguro para solucionar a questão, frente à concreta matéria fáctica provada, passa pela forma como que decidiu o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Fevereiro de 1998, *Boletim*, n.º 474, págs. 431 a 435.

Solução que acabou por receber o aplauso do Prof. M. Cordeiro, ob. cit., pág. 325.

A tese dos réus não pode vencer: existe abuso de direito da sua parte — o seu comportamento, ao levantar a excepção de nulidade do contrato-promessa, contraria os valores fundamentais do sistema em projecção das tendências de socialização, de eticização e funcionalização do direito, frente a uma concepção finalista do direito.

Repetindo o sumário daquele acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, *o venire contra factum proprium* traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente: o comportamento que tenha imprimido confiança aos sujeitos envolvidos ficará de pé.

Os seus pressupostos passam por:

- a) Situação de confiança justificada pela boa fé, que levam uma pessoa a acreditar, estavelmente, em conduta alheia — no *factum proprium* — determinante de aquisição de posição jurídica;
- b) Investimento dessa confiança como orientação de vida, desenvolvendo actividade na crença do *factum proprium*, actividade que se vê agora destruída pelo *venire*, com o correlativo injusto regresso à situação anterior;
- c) Imputação da situação criada à outra parte, por esta ter culposamente contribuído para a inobservância da forma prevista pela lei ou ter-se assistido à execução

do contrato através de situações que se arrastaram no tempo e pacificamente.

13. Os réus deram azo a uma nulidade formal: falta de reconhecimento presencial da assinatura.

Vindo agora alegá-la, depois de todo o seu comportamento, durante quase quatro anos, como se descreveu, cometeram um acto ilícito atentatório de boa fé.

Há que paralisar o efeito jurídico emergente da falta de observância do correspondente ónus de respeitar a forma legal — Prof. Carvalho Fernandes, *Teoria Geral*, 2.^a ed., 1966, vol. II, pág. 493.

Estamos perante uma espécie de excepção material.

Os réus, praticando acto ilícito, terão de indemnizar — artigo 483.º, n.º 1.

A indemnização, mediante reconstituição natural — artigos 562.º e 566.º, n.º 1 — implica a suspensão do vício, pela validade do contrato, lesão que se traduz na invocação da excepção em abuso de direito.

Paralelamente a Dr.^a Ana Prata, *O Contrato-Promessa e o Seu Regime Civil*, 1995, pág. 526: «Quem, conhecendo a nulidade do contrato-promessa, inicia o seu cumprimento e aceita o cumprimento da contraparte, pode ver afastado o seu direito de invocar a invalidade, por abuso de direito, dado ter criado uma fundada convicção na contraparte de que o contrato, embora nulo, estava destinado ao cumprimento.»

E logo a seguir: «À mesma conclusão poderá chegar-se, somado à realização de alguma prestação delitória importante contratualmente, se verificar o decurso de um lapso temporal de tal duração que se justifique considerar que a contraparte, que já tranquilamente adoptou providências de vida dependentes do cumprimento do contrato, não tem, nem pode ter, em mente a possibilidade de vir a ser invocada a nulidade formal do contrato.»

E em anotação (n.º 1232) concluiu na esteira do Prof. Vaz Serra «trata-se, pois, de proibir o *venire contra factum proprium*».

Posição que o Prof. Vaz Serra defendeu na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 103.º, págs. 215 e 216 e também a págs. 451 e 452.

No mesmo sentido o Prof. Mota Pinto, *Teoria Geral*, 1976, págs. 347 a 349.

E de certo modo o Prof. Rui Alarcão, «Forma dos negócios jurídicos», *Boletim*, n.º 86, págs. 184 a 186, que também se serve, para atingir o mesmo fim, das regras sobre a culpa *in contrahendo*.

Os réus ao excepcionarem, fazendo até então tábua rasa dos requisitos formais do invocado contrato-promessa, exercitaram aquele seu direito a um fim que não corresponde àquele para que o mesmo foi tido pela lei.

Como vimos, o direito de invocar nulidades formais fundamenta-se nos valores atrás descritos, não visando proporcionar à parte incumprir o acordado a seu belo talante.

Para maiores desenvolvimentos doutrinários, nacionais e estrangeiros, ver Dr.^a Ana Prata, ob. cit., em nota 1209, págs. 513 a 518, e Dr. Victor Calvete, «A forma do contrato-promessa e as consequências da sua inobservância», *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, vol. LXIII, 1987, págs. 183 e seguinte.

O contrato-promessa em apreço e o aditamento globalmente — artigo 236.º, n.º 1 — estruturam a sua função: preparar o contrato final, definindo os termos de equilíbrio económico-jurídico respectivos.

14. Estando de pé o invocado contrato-promessa, revoga-se o duto acórdão recorrido, devendo o processo descer ao Tribunal da Relação de Évora para agora conhecer da interposta apelação sobre a qual se silenciou.

Custas pelos réus recorridos.

Lisboa, 28 de Novembro de 2000.

Torres Paulo (*Relator*) — Aragão Seia — Lopes Pinto.

DECISÕES IMPUGNADAS:

I — *Sentença do Tribunal Judicial de Silves, processo n.º 174/99.*

II — *Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, processo n.º 228/2000.*

O entendimento jurisprudencial constante do sumário exprime-se, no essencial, em sentido idêntico ao das posições expressas no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Fevereiro de 1998, publicado no *Boletim*, n.º 474, pág. 431, remetendo-se, por isso, na parte que aqui interessa, para as anotações II e III constantes de fls. 436 daquela publicação.

A abundância e a valia dos elementos doutrinários citados no n.º 13 do acórdão anotado dispensa qualquer aditamento.

(M. G. D.)

